



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**“Até que a morte nos separe”:** O Homicídio do agressor  
como única saída para a vítima de Violência Doméstica  
- seu enquadramento jurídico -

Inês Moreira de Sousa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**“Até que a morte nos separe” : O Homicídio do agressor  
como única saída para a vítima de Violência Doméstica  
- seu enquadramento jurídico -**

**Inês Moreira de Sousa**

Orientadora: Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

*Aos meus pais, sempre.*

## **Agradecimentos**

À minha família, por serem a minha bolha de apoio, amor, confiança e humildade. Devo-lhes a pessoa que sou hoje e a pessoa que me quero tornar.

Ao Ruben, cujo abraço sempre foi casa e o olhar porto de abrigo. Por ser o meu amparo, nos momentos de fraquejo e aperto.

Aos meus amigos, por terem estado comigo, mesmo quando eu não consegui estar presente. São as minhas pessoas e sê-lo-ão sempre.

À minha orientadora, Exma. Senhora Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira, cuja vasta experiência de docência e investigação consubstanciou uma enorme mais-valia para a redação do trabalho que se segue, as minhas palavras de agradecimento pela disponibilidade, compreensão, simpatia e orientação.

A todos aqueles que passaram na minha vida e que, de uma forma ou de outra, deixaram um pouco de si e contribuíram para o meu crescimento pessoal, académico e profissional.

O meu muito obrigado.

## Resumo

A violência doméstica é um flagelo social cada vez mais sabido e menos tolerado pela sociedade. Contudo, este mesmo circunstancialismo que é repudiado, muitas das vezes, não é tido em consideração nos casos em que a vítima se convola em agressor, por não ver mais nenhuma saída para extinguir o terror que a assombra. A imprevisibilidade e incerteza de soluções, levou-nos a indagar sobre qual é o enquadramento jurídico-penal mais adequado e justo para as mulheres vítimas de maus tratos perpetrados no seio doméstico que acabam por matar o agressor.

À vista disso, a presente dissertação tem como objetivo primordial elucidar se a arguida pode ser absolvida ao abrigo da legítima defesa, por se excluir a ilicitude da conduta, ou se trespassar a barreira do meio necessário para repelir uma agressão que ainda nem se iniciou, pode sub-rogar-se da figura da legítima defesa ‘preventiva’. E ainda, não se verificando causa de justificação da conduta homicida, se esta se enquadrará no crime de homicídio privilegiado, se se concluir que a arguida agiu movida por estados de afeto que diminuem sensivelmente a sua culpa.

Veremos ainda os fenómenos psicológicos em contexto de violência contra as mulheres e o impacto destes enquanto fator excludente ou atenuante da responsabilidade penal por homicídio no ordenamento jurídico do Brasil, Espanha e EUA.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Legítima defesa; Legítima defesa preventiva; Homicídio privilegiado; Síndrome da Mulher Batida; Desamparo aprendido; Brasil; Espanha; EUA.

## **Abstract**

Domestic violence is a social scourge that is increasingly recognized and less tolerated by society. However, this same circumstance which is repudiated is often not taken into account in cases where the victim becomes the aggressor, because she sees no other way to get out of the terror that haunts her. The unpredictability and uncertainty of solutions have led us to ask what is the most appropriate and fair legal and criminal framework for women victims of domestic abuse who end up killing their aggressor.

The main objective of this dissertation is to elucidate whether the defendant can be acquitted under self-defense because the unlawfulness of the conduct is excluded or if she crosses the barrier of the necessary means to repel an aggression that has not yet begun, can she be subrogated to the figure of “preventive” self-defense. Furthermore, if there is no justification for the homicidal conduct, does it fall under the crime of privileged homicide if it is concluded that the defendant acted out of a state of affection that significantly diminishes her guilt.

We'll also look at psychological phenomena in the context of violence against women and their impact as a factor that excludes or mitigates criminal liability for homicide in the legal systems of Brazil, Spain, and the USA.

**Keywords:** Domestic violence; Self-defense; Preventive self-defense; Privileged Homicide; Battered Women Syndrome; Learned Helplessness; Brazil; Spain; USA.

## Índice

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Lista de Siglas e Abreviaturas .....</b>  | <b>10</b> |
| <b>Introdução .....</b>  | <b>12</b> |
| <b>Capítulo I - Legítima Defesa.....</b>   | <b>13</b> |
| 1. Legítima Defesa como causa de Exclusão da Ilicitude .....   | 13        |
| 2. Elementos Constitutivos .....   | 15        |
| 2.1) A Agressão .....  | 15        |
| 2.1.1. Ilicitude da Agressão .....   | 15        |
| 2.1.2. Atualidade da Agressão .....  | 16        |
| 2.1.2.1. A Admissibilidade da Legítima Defesa ‘Preventiva’ .....   | 19        |
| 2.2) A Defesa .....  | 22        |
| 2.2.1. Subsidiariedade da Legítima Defesa Privada .....  | 22        |
| 2.2.2. Necessidade do Meio .....   | 23        |
| 2.3) Elemento Subjetivo .....  | 24        |
| <b>Capítulo II – Homicídio Privilegiado.....</b>   | <b>26</b> |
| 1. O Fundamento do Privilégio .....  | 26        |
| 2. Os Estados Emotivos .....   | 28        |
| 2.1) A Compreensível Emoção Violenta.....  | 29        |
| 2.2) O Desespero .....   | 31        |
| <b>Capítulo III – O Histórico de Violência Doméstica Enquanto Fator Excludente ou Atenuante da Responsabilidade Penal por Homicídio em Diversos Ordenamentos Jurídicos .....</b> | <b>34</b> |
| 1. Fenómenos Psicológicos em Contexto de Violência Contra as Mulheres .....  | 34        |
| 1.1) <i>Battered Women Syndrome</i> .....  | 35        |
| 1.2) <i>Learned Helplessness</i> .....   | 37        |
| 2. Enquadramento Jurídico em diversos Estados .....  | 39        |
| 2.1) Brasil .....  | 39        |
| 2.1.1. Caso Maria Quirino .....  | 42        |
| 2.2) Espanha .....   | 43        |
| 2.2.1. Acórdão do Supremo Tribunal de 11/10/2011 .....   | 44        |
| 2.3) Estados Unidos da América .....   | 45        |
| 2.3.1. Califórnia .....  | 46        |
| 2.3.1.1. Caso <i>People v. Humphrey</i> .....  | 47        |
| 2.3.2. Nova Iorque .....   | 48        |
| 2.3.2.1. Caso <i>Sheehan v. Powers</i> .....   | 49        |
| <b>Conclusão .....</b>   | <b>51</b> |
| <b>Referências Bibliográficas .....</b>  | <b>53</b> |



## Lista de Siglas e Abreviaturas

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Ac.</b>         | Acórdão  |
| <b>Al.</b>         | Alínea   |
| <b>Art.</b>        | Artigo   |
| <b>Arts.</b>       | Artigos  |
| <b>BMJ</b>         | Boletim do Ministério da Justiça               |
| <b>BWS</b>         | <i>Battered Women Syndrome</i>                 |
| <b>CBP</b>         | Código Penal Brasileiro                        |
| <b>CEC</b>         | <i>California Evidence Code</i>                |
| <b>Cfr.</b>        | Conforme                                       |
| <b>CP</b>          | Código Penal                                   |
| <b>CPE</b>         | Código Penal Espanhol                          |
| <b>CPL</b>         | <i>Criminal Procedure Law</i>                  |
| <b>CPP</b>         | Código de Processo Penal                       |
| <b>CPPB</b>        | Código de Processo Penal Brasileiro            |
| <b>CRC</b>         | <i>California Rules of Court</i>               |
| <b>CRFB</b>        | Constituição da República Federativa do Brasil |
| <b>CRP</b>         | Constituição da República Portuguesa           |
| <b>DL</b>          | Decreto-Lei                                    |
| <b>ed.</b>         | Edição   |
| <b>EUA</b>         | Estados Unidos da América                      |
| <b><i>i.e.</i></b> | Isto é   |
| <b>MP</b>          | Ministério Público                             |
| <b>MPC</b>         | <i>Model Penal Code</i>                        |
| <b>N.º</b>         | Número   |
| <b>NYPD</b>        | <i>New York Police Department</i>              |
| <b>NYPL</b>        | <i>New York Penal Law</i>                      |
| <b>p.</b>          | Página   |
| <b>PGR</b>         | Procuradoria-Geral da República                |
| <b>PJ</b>          | Polícia judiciária                             |
| <b>pp.</b>         | Páginas  |
| <b>Proc.</b>       | Processo                                       |

|               |                                       |
|---------------|---------------------------------------|
| <b>PTSD</b>   | <i>Post-traumatic stress disorder</i> |
| <b>Reimp.</b> | Reimpressão                           |
| <i>s.l.</i>   | <i>Sine Loco</i>                      |
| <b>ss.</b>    | Seguintes                             |
| <b>STJ</b>    | Supremo Tribunal de Justiça           |
| <b>TJSC</b>   | Tribunal de Justiça de Santa Catarina |
| <b>TRE</b>    | Tribunal da Relação de Évora          |
| <b>TRP</b>    | Tribunal da Relação do Porto          |
| <b>USC</b>    | <i>United States Code</i>             |
| <b>v.</b>     | <i>Versus</i>                         |
| <i>vide</i>   | Ver                                   |
| <b>Vol.</b>   | Volume                                |

## Introdução

Pese embora o aumento do sensacionalismo e, conseqüente, mediatismo em torno dos casos de violência doméstica, o que é certo é que a ideia de que ‘entre homem e mulher não se mete a colher’ ainda está enraizada na nossa sociedade e, por isso, ainda continuamos a negligenciar a responsabilidade adstrita a todos nós na prevenção e erradicação deste flagelo social.

No ano de 2023, a PGR, em conjunto a PJ<sup>1</sup>, registou 22 homicídios consumados em contexto de violência doméstica, sendo que, as estatísticas indicam que 73% dos agressores foram do sexo masculino, ao passo que 86% das vítimas eram do sexo feminino. Porquanto, de modo a clarificar as determinações de género, iremos recorrer ao ‘Homem – agressor’ e ‘Mulher – vítima’, tendo plena consciência das situações em que os ‘papéis’ se enrevesam.

Com este pano de fundo, sabemos que uma das conseqüências possíveis é a vítima se convolar em agressor, por estar convicta de não haver outra saída para pôr fim ao sofrimento e medo que vive diariamente. Destarte, pretendemos dar um contributo para a discussão de qual é o enquadramento jurídico-penal mais adequado e justo no caso de um homicídio como reação aos maus tratos continuados perpetrados no seio familiar.

Neste sentido, no Capítulo I, encetamos o presente excuro pela figura da legítima defesa como possível causa de exclusão da ilicitude da conduta homicida, não olvidando a admissibilidade (ou não) da legítima defesa ‘preventiva’, para os casos em que o pressuposto da atualidade da agressão não se verifica.

A este primeiro capítulo, seguir-se-á o Capítulo II, no qual abordaremos o enquadramento da conduta homicida no crime de homicídio privilegiado, enunciando o fundamento do privilégio do crime e desenvolvendo as cláusulas de privilegiamento da ‘compreensível emoção violeta’ e do ‘desespero’.

No Capítulo III, encerraremos a dissertação com a exposição dos fenómenos psicológicos em contexto de violência contra as mulheres e o impacto destes enquanto fatores excludentes ou atenuantes da responsabilidade penal por homicídio em diversos ordenamentos jurídicos, a saber: Brasil, Espanha e EUA.

---

<sup>1</sup> Dados retirados do Relatório de Homicídios Em Contexto De Violência Doméstica, 2023, pp. 1-9. [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/hcvd\\_2023\\_-\\_analise\\_de\\_indicadores.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/hcvd_2023_-_analise_de_indicadores.pdf), consult. em 13/Mar/2024.

## Capítulo I - Legítima Defesa

### 1. Legítima Defesa como causa de Exclusão da Ilícitude

É no art. 32.º do CP, que o legislador enuncia a figura da legítima defesa, reconhecendo-se na mesma, a materialização do exercício do “direito à resistência”, constitucionalmente consagrado no art. 21.º da CRP<sup>2</sup>. Pelo que, retiramos de antemão que, por vezes, na iminência de uma agressão ilícita a bens jurídicos individuais e, na impossibilidade de recorrer à autoridade pública, o indivíduo pode substituir-se ao Estado para repelir eventuais lesões.

Como nos ensina TAIPA DE CARVALHO<sup>3</sup>:

*Uma ação típica, i.e. descrita num tipo de crime, será, em princípio, ilícita. Pode, todavia, essa ação ter sido praticada num contexto fáctico, a que a lei atribua uma eficácia justificativa da ação típica; e, quando tal se verifica, a ação, apesar de formalmente típica, não é ilícita.*

Neste sentido, anuímos sumariamente, que uma ação formalmente típica, será justificada ou lícita pelo reconhecimento de uma necessidade de autoproteção<sup>4</sup>.

O fundamento da legítima defesa foi, numa primeira fase, marcado pela paradigmática conceção de BERNER, que tinha como máxima: “O Direito não deve nunca ceder perante o ilícito”<sup>5</sup>, imperando uma posição inexorável que sustentava que o agente está a defender não só os interesses agredidos, mas, em último termo, o interesse da comunidade<sup>6</sup>. Destarte, a pergunta que se impõe e à qual nos propomos desmistificar é: Afinal, qual é a *ratio juris* da legítima defesa?

Neste quadro, FIGUEIREDO DIAS<sup>7</sup> convoca que existem dois fundamentos concatenados para a legítima defesa como causa de justificação, a saber: a necessidade de defesa da ordem jurídica e a necessidade de proteção dos bens jurídicos ameaçados pela agressão. Para este autor e, na esteira da posição de STRATENWERTH<sup>8</sup>, o

---

<sup>2</sup> SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, 2011, p. 95.

<sup>3</sup> TAIPA DE CARVALHO, 2014, p. 331.

<sup>4</sup> Vide Ac. do STJ de 10/02/2021, Proc. n.º 528/19.9PCSTB.E1.S.

<sup>5</sup> BERNER, 1886, p. 102 *apud* FIGUEIREDO DIAS, 2019, p. 473.

<sup>6</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2019, p. 404.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 405.

<sup>8</sup> STRATENWERTH, 1982, pp. 59 e ss.

fundamento da legítima defesa, pauta-se pela “preservação do Direito na pessoa do agredido”<sup>9</sup>.

Em sentido contrário, TAIPA DE CARVALHO<sup>10</sup>, acompanha a tese da existência de uma dupla fundamentação neste direito de defesa, mas entende que a *ratio* do mesmo reside na injustiça que seria para o agredido estar limitado no direito que lhe assiste de agir da forma que for necessária para repelir qualquer tipo de agressão a si dirigida. Assim, nesta linha de pensamento, ao agredido não lhe pode ser exigido um dever de suportar a agressão, abonando-se esta doutrina em dois princípios: o princípio da autoproteção individual e o princípio da prevenção geral e especial ético-juridicamente fundamentada<sup>11</sup>.

Seguindo o mesmo entendimento e, por conseguinte, apoiando a doutrina dominante, GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>12</sup>, considera que existe uma relação de intercomunicabilidade entre “(...) a proteção dos bens jurídicos individuais e a defesa da ordem jurídica (...)”, sendo que, ao passo que o agente defende os bens jurídicos individuais em perigo, acaba também por conexamente defender a ordem jurídica<sup>13</sup>.

Numa posição antípoda à doutrina mencionada *supra*, FERNANDA PALMA<sup>14</sup> rejeita este modelo fundamentador da legítima defesa, arguindo que o mesmo retrata uma perspectiva individualista, puramente baseada na autoproteção. Assim, considera que o princípio da proporcionalidade deverá ser imperativo, quando exista um conflito entre bens jurídicos. Isto é, no entendimento da autora, não pode ser justificada a lesão de bens qualitativamente superiores aos preservados, a menos que se verifique a insuportabilidade da agressão a um núcleo de bens essenciais em que se manifesta a dignidade da pessoa humana e a igualdade na proteção dos sujeitos jurídicos, pelo que se entende incluído neste núcleo os bens jurídicos vida e a integridade física substancial.

Acompanhamos o entendimento da teoria dualista, conquanto, assumimos um duplo fundamento para a causa de exclusão da ilicitude do art. 32.º do CP, a saber: a primazia pela proteção individual dos direitos do agredido que são objeto da agressão ilícita perpetrada por terceiro; e a prevalência do direito<sup>15</sup>, que nos reconduz a uma função

---

<sup>9</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2019, p. 405.

<sup>10</sup> TAIPA DE CARVALHO, 2014, pp. 354-355.

<sup>11</sup> A autoproteção individual remete “ao direito natural que assiste a cada um de nós de forma a impedir agressões contra si dirigidas.”. Aliada à autoproteção, o autor invoca a “necessidade individual e social de advertência dos potenciais agressores e do atual agressor”. TAIPA DE CARVALHO, 2014, pp. 354 e 355.

<sup>12</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, 1998, p. 90.

<sup>13</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, 2012, p. 174.

<sup>14</sup> FERNANDA PALMA, CARLOTA ALMEIDA e JOSÉ VIALANÇA, 2009, pp. 163-164.

<sup>15</sup> ROXIN, 2001, pp. 608 e ss.

de prevenção geral e especial, dado ao fator dissuasor que é gerado em todos os potenciais infratores, que estarão sujeitos à possibilidade de verem as suas agressões legitimamente cessadas ou repelidas pelo agredido.

## **2. Elementos Constitutivos**

A figura da legítima defesa não compactua, nem tampouco se aproxima, da mera conduta que se prende com uma intenção de vingança ou de pena privada. Assim, é neste quadro que cuidaremos dos pressupostos da legítima defesa, a saber: a existência de uma agressão, que seja, atual e ilícita<sup>16</sup> e uma defesa que seja necessária para repelir a agressão. Assim, vejamos mais de perto tais pressupostos.

### **2.1) A Agressão**

#### **2.1.1. Ilicitude da Agressão**

Naquilo que concerne ao conceito de agressão, seguimos o entendimento da doutrina majoritária que nos diz que constitui agressão todo e qualquer comportamento humano (ação ou omissão) que represente uma ameaça para interesses do defendente ou de terceiro protegidos pela ordem jurídica<sup>17</sup>. Melhor dizendo, o ato de agressão é todo o comportamento humano voluntário que, por meio de ação ou omissão, ameace qualquer interesse juridicamente tutelado. Tal conceito permite, desde logo, que se afastem das agressões para efeitos de legítima defesa os casos em que a agressão seja exercida em estado de inconsciência ou em que não se vislumbre um mínimo de vontade do agressor<sup>18</sup>, bem como, quaisquer perigos decorrentes de forças da natureza ou ataques de animais, aos quais seria aplicável o estado de necessidade<sup>19</sup>.

Por seu turno, no que respeita à ilicitude da agressão, a esmagadora maioria da doutrina entende, e bem, que esta não pressupõe uma natureza exclusivamente jurídico-penalmente relevante da ação, ou omissão, contrária ao Direito, nem carece que seja

---

<sup>16</sup> FERNANDA PALMA, 1999, p. 1041.

<sup>17</sup> TAIPA DE CARVALHO, 2014, p. 360 e FIGUEIREDO DIAS, 2019, pp. 477 e ss.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> ROXIN define a agressão como “uma ameaça a um bem jurídico por uma conduta humana”. ROXIN, 2001, p. 611. A tradução é da nossa responsabilidade.

culpável ou que exista dolo, ou uma violação subjetiva do dever de cuidado, basta apenas uma objetiva violação a um interesse geral protegido<sup>20</sup>.

Porquanto, é decorrência lógica de tal assunção que se pode reagir em legítima defesa para repelir uma agressão que se configure como um ilícito em qualquer ramo do direito, assim, podemos afirmar que, *e.g.* um ilícito civil, fundamenta uma situação de legítima defesa<sup>21</sup>.

Ainda referir que, quando a agressão reveste caráter penal, discute-se se deve atender-se à natureza dolosa ou negligente da mesma. Tal como ante exposto, a doutrina majoritária admite que em ambos os casos a agressão é relevante para poder fundamentar uma situação de legítima defesa, sustentando-se nas seguintes premissas: primeiramente, exigir o dolo ou “mera culpa” do agressor constituiria uma restrição incompatível com a letra do art. 32.º do CP, uma vez que não se pode retirar do presente artigo qualquer ilação no sentido de restringir a legítima defesa a agressões dolosas<sup>22</sup>; depois, porque majoritariamente, é insustentável impor-se ao agredido que tenha de ser ele a aferir a natureza dolosa ou negligente da agressão, por toda a dubiedade e instabilidade que isso acarreta.

## 2.1.2. Atualidade da Agressão

O último pressuposto que confere um cunho particular ao fundamento da legítima defesa é a atualidade da agressão, sendo que os problemas que aqui surgem relacionam-se com a determinação quer do início, quer do fim da ameaça.

Sem intenção de nos precipitarmos em conclusões, reconhecemos, desde logo, que este pressuposto poderá levantar dificuldades à justificação da conduta ilícita, mesmo quando esta represente um ato de autoproteção<sup>23</sup>. Na maioria dos casos, a vítima, ora

---

<sup>20</sup> FERNANDA PALMA, CARLOTA ALMEIDA e JOSÉ VIALANÇA, 2009, p. 165; CAVALEIRO DE FERREIRA, 2010, p. 181.

<sup>21</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2019, pp. 414-415.

<sup>22</sup> TAIPA DE CARVALHO, afirma que o princípio da unidade da ordem jurídica se reconduz a uma necessidade de harmonia sistemático-normativa, pelo que se um facto é considerado lícito para um ramo do direito, por ser justificado, não pode, assim, ser considerado ilícito para outro ramo. TAIPA DE CARVALHO, 2014, p. 334.

<sup>23</sup> A exemplo, o Ac. do TRE de 1977 que julga um caso de homicídio no qual a mulher, vítima de maus tratos físicos e sevícias sexuais, mata o marido na noite em que este lhe exige que faça coito anal. Após a arguida recusar, a vítima agarra um machado sem, no entanto, dirigir qualquer movimento contra a mulher. A homicida sentindo-se receosa pela sua vida, aproxima-se do marido, empurra-o, conseguindo apropriar-se do machado e inflige duas machadadas na sua cabeça que resultam na morte da vítima. Ora, o tribunal terá excluído qualquer hipótese de o homicídio tratar-se de um ato de defesa justificado, entendendo que “(...) muito embora se encontrasse num quarto fechado, estando a ré na posse do machado, tem de concluir-

homicida, reage fatalmente à violência doméstica numa ocasião em que sinta que não há maior risco para a sua vida ou integridade física, pelo que a agressão poderá ainda não se ter iniciado, mas a vítima pressinta que a ocorrência da mesma seja expectável.

É pacífico na nossa doutrina que a agressão é atual quando já esteja em desenvolvimento ou, seja iminente a sua execução<sup>24</sup>. Não é a representação do agredido que é determinante, mas a situação objetiva de uma perspectiva *ex ante*<sup>25</sup>. Tem sido alvo de discussão na doutrina a determinação dos critérios que se devem utilizar para aferir quando estamos diante de uma agressão iminente. Vejamos então como se tem vindo a balizar este pressuposto.

Uma parte da doutrina, da qual enfatizamos o entendimento perfilhado por TAIPA DE CARVALHO<sup>26</sup>, concatena a iminência da agressão com o regime da tentativa, apelando, para a al. c) do n.º 2 do art. 22.º CP, que estatui a definição de atos de execução que são ‘‘(...) os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores’’. Melhor dizendo, esta doutrina socorre-se do conceito de atos de execução constitutivos da tentativa do crime equiparando-os ao momento a partir do qual a agressão se deve considerar iminente e, portanto, atual.

Por sua vez e, numa posição antagónica à doutrina mencionada *supra*, FIGUEIREDO DIAS<sup>27</sup> identifica que ‘‘(...) a agressão é iminente quando o bem jurídico se encontra imediatamente ameaçado’’. Ademais, o mesmo autor exemplifica que:

*(...) deve considerar-se coberto pela legítima defesa o disparo de A sobre B quando efetuado no momento em que B levou a mão ao bolso para sacar do revólver com o qual pretendia atirar sobre A (...) embora ainda não iniciada, se deveria seguir imediatamente.*<sup>28</sup>

---

se que a sua integridade física e o seu pudor deixaram de estar em perigo iminente de lesão, não sendo justificável como defesa própria a agressão que veio a cometer.’’. Esta decisão foi contestada pela nossa doutrina *vide* TERESA PIZARRO BELEZA, 1991, pp. 153 e ss. e ELISABETE FERREIRA, 2005, pp. 129-130.

<sup>24</sup> MAIA GONÇALVES, 2007, p. 167.

<sup>25</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2019, p. 411.

<sup>26</sup> TAIPA DE CARVALHO, 2014, pp. 365-366. Esta doutrina encontra acolhimento na jurisprudência, a título de exemplo, no Ac. STJ de 18/04/2018, Proc. n.º 1603/14.1JAPRT.G1.S1. Acompanha este entendimento FERNANDA PALMA, CARLOTA ALMEIDA e JOSÉ VIALANÇA, 2009, pp. 165-166.

<sup>27</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2019, pp. 481 e ss.

<sup>28</sup> Relativamente à situação ilustrada no exemplo, TAIPA DE CARVALHO, em sentido oposto, entende que a mesma cabe no âmbito da tentativa: ‘‘(...) configura, inequivocamente, em minha opinião, um ato de execução da tentativa de homicídio, segundo a nossa referida al. c) (...)’’. TAIPA DE CARVALHO, 2014, p. 366.

Assim, ao abrigo da doutrina defendida por FIGUEIREDO DIAS, as fronteiras da tentativa devem situar-se o mais próximo possível da consumação, pelo que ao esperar-se pelo começo dos atos de execução para que a agressão se considere atual, pode já não ser possível repelir a agressão e, nos casos em que a defesa seja ainda possível, poderá ser mais gravosa para o agressor, do que seria se se considerar que a atualidade tem início antes da tentativa<sup>29</sup>.

Em sentido oposto, têm sido objeto de discussão na doutrina algumas tentativas de demarcar o início da agressão para um momento anterior, em que já exista um conhecimento convicto de que aquela terá lugar. Para estas correntes, a agressão será atual no momento em que já não se torna possível repeli-la senão mediante um endurecimento dos meios, por não ser possível uma defesa posterior – solução da eficácia da defesa de SCHMIDHÄUSER<sup>30</sup>. Não colhemos aqui o argumento de que podemos falar de atualidade, como nem sequer podemos falar de uma agressão<sup>31</sup>. Melhor explicando, pensemos no seguinte exemplo: o dono de uma estalagem ouve uns hóspedes combinarem entre si um assalto ao seu estabelecimento durante a noite. Nesta sequência, para se prevenir do assalto e, por ser a altura em que existe maior grau de segurança para o evitar, coloca uma droga sonífera nas bebidas dos hóspedes<sup>32</sup>.

Acompanhamos o entendimento de TAIPA DE CARVALHO, no sentido de consideramos a al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CP como critério do início da atualidade da agressão, pela garantia que se extrai do mesmo, naquilo que toca à certeza e segurança jurídica na determinação do que se entende por agressão iminente e, conseqüentemente, atual.

Resolvido o problema do início da agressão, passemos a analisar o termo da atualidade da agressão. Entendemos que uma agressão é atual até ao momento em que “(...) a defesa é suscetível de pôr fim à agressão, pois só então fica afastado o perigo de que ela possa vir a revelar-se desnecessária para repelir aquela”<sup>33</sup>. Isto quer dizer que, até ao último momento em que a agressão persistir, a legítima defesa pode ter lugar. Não obstante, o termo da atualidade da agressão não se identifica sempre com o momento da consumação (formal ou típica), pelo que, ensina-nos FIGUEIREDO DIAS que nem

---

<sup>29</sup> Ainda referir a crítica esgrimida por FIGUEIREDO DIAS que alerta para a inadequação do regime da tentativa como critério para aferir o início da atualidade de uma agressão que não se dirige a bens tutelados pelo direito penal. FIGUEIREDO DIAS, 2019, pp. 411-412.

<sup>30</sup> *Ibidem*, pp. 412-413.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 484.

sempre “(...) o último momento em que a agressão ainda persiste (...)”<sup>34</sup> coincide com a consumação do facto típico. Assim, acontecerá, a título de exemplo, no crime de ofensas à integridade física (art. 143.º CP), em que o crime já se pode encontrar consumado, mas como este tipo legal poderá consubstanciar situações de ofensas de forma continuada, é ainda possível repelir as agressões, ao abrigo da figura da legítima defesa, enquanto estas se seguirem.

### **2.1.2.1. A Admissibilidade da Legítima Defesa “Preventiva”**

É ainda a propósito do requisito da atualidade que se debate a questão da preparação antecipada da defesa em relação a uma eventual agressão, ou seja, é aqui que colocamos a problemática sobre a admissibilidade e legitimidade da existência de uma defesa “preventiva”, em determinados contextos, nomeadamente, no de violência doméstica. Deste modo, sabendo que, em muitos casos, a proteção estatal não é eficiente e que a vítima se vê impossibilitada de fugir da situação em que vive e acaba por agir por conta própria para proteger a própria vida.

Assim, cabe-nos agora indagar sobre algumas propostas discutidas na doutrina sobre as situações em que, não obstante a agressão não ser sequer iminente, já se sabe antecipadamente, com um elevado grau de segurança, que ela vai ter lugar.

Nesta lógica, foi na Alemanha<sup>35</sup> que se indicou a admissibilidade de uma figura como a legítima defesa preventiva, através da “teoria da defesa mais eficaz”, segundo a qual a agressão seria já atual no momento em que se soubesse que ela viria a ter lugar se o adiamento da reação para o momento em que ela fosse iminente tornasse a resposta impossível ou, se ela só fosse possível, mas mediante um grave endurecimento dos meios.

A nossa doutrina mais representativa<sup>36</sup> não acolhe a teoria supramencionada, mesmo quando esta legítima defesa preventiva ocorra em contexto de irrefutável excecionalidade, como é o caso dos maus tratos continuados perpetrados no seio doméstico.

FIGUEIREDO DIAS insurge-se no sentido em que, por um lado, em termos dogmáticos, a admissão de uma legítima defesa preventiva alargaria em demasia o conceito de atualidade da agressão e, por outro lado, em termos político-criminais, pode

---

<sup>34</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2019, p. 483.

<sup>35</sup> SUPPERT *apud* FIGUEIREDO DIAS, 2019, p. 482.

<sup>36</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2019, p. 482 e ss.; Ainda TAIPA DE CARVALHO, 1995, pp. 269 e ss.

ter consequências extremamente nefastas, legitimando formas privadas de defesa em substituição da atuação das autoridades policiais competentes<sup>37</sup>.

Numa posição também antagônica à teoria da defesa mais eficaz, TAIPA DE CARVALHO acrescenta que a incerteza à volta da ocorrência de situações que ainda não se materializam numa agressão ilícita e atual e a ausência de ilicitude nos próprios atos preparatórios e nas ameaças afastam a possibilidade de a doutrina socorrer-se da figura do art. 32.º do CP. Ainda em crítica, o autor ensina-nos que:

*(...) esta teoria converte (...) o elemento ilicitude da agressão numa ficção, pois que uma agressão (...) que não se concretize na prática de atos a que se sigam, imediatamente, segundo a experiência comum, os atos idóneos a produzir o resultado (C.P., art. 22.º, n.º 2, al. c)) (...) não só não é uma agressão atual (iminente) como também não é ilícita (...).*<sup>38</sup>

Numa posição mais concludente com a admissibilidade de uma defesa preventiva encontramos FERNANDA PALMA<sup>39</sup> que reconhece a legalidade desta figura, mas exige que a ação de defesa seja limitada à lesão de bens jurídicos ou interesses de valor igual ou inferior aos do defendente preventivo e, somente, nos casos em que se afigure sem êxito qualquer outra ação de defesa. A autora não subscreve uma ‘legítima defesa limitada’, mas antes, que deverá existir uma ponderação dos valores em conflito.

Acompanhando com alguma proximidade este último entendimento, cabe-nos agora fazer referência à posição alvitada por SÍLVIA FERREIRA, que defende que a legítima defesa ‘preventiva’ deverá ser circunscrita a situações que objetivamente representem um ‘perigo de agressão próxima, certa e previsível’ não só aos olhos do indivíduo ameaçado, que melhor conhecerá o contexto da ameaça, mas também da própria comunidade em geral, com base no critério da experiência comum<sup>40</sup>. O que a autora nos vem dizer é que, excecionalmente, o conceito de iminência coincidente com os atos executórios da tentativa, em determinados contextos, deverá comportar um sentido mais amplo, mas também que esta ampliação do conceito deve ser limitada à defesa de bens jurídico-penais estritamente pessoais, nomeadamente, a vida, a integridade física vital e a liberdade física e sexual.

---

<sup>37</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2019, pp. 482-483.

<sup>38</sup> TAIPA DE CARVALHO, 1995, p. 282.

<sup>39</sup> FERNANDA PALMA, CARLOTA e JOSÉ VIALANÇA, 2009, p. 169.

<sup>40</sup> SÍLVIA FERREIRA, 2015, pp. 15-23.

Para sustentar a sua posição, a presente autora recorre a um caso da nossa jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que data de 26 de novembro de 1986<sup>41</sup>: O pai do arguido, por várias vezes infligiu maus tratos físicos e psicológicos na mãe do homicida que obrigaram a vítima a receber tratamento hospitalar. Numa manhã, o arguido ao ouvir a sua mãe pedir por socorro, percebe que a discussão escalara para mais um episódio de violência, pelo que se dirigiu ao quarto dos pais. Assim, chegando ao quarto do casal, o arguido tentou acalmar o pai verbalmente. Exaltado, o pai do arguido abre uma gaveta onde todos sabiam que ele guardava as armas e ao mesmo tempo gritava: “eu mato-vos, eu mato-vos”. O filho, vendo a situação a descontrolar-se, celeremente, decide tirar a outra arma do pai e disparou, resultando na morte da vítima. O STJ decide condenar o arguido pelo crime de homicídio simples (art. 131.º do CP) na pena de 6 anos de prisão<sup>42</sup>. SÍLVIA FERREIRA defende a absolvição do arguido, uma vez que este terá agido em legítima defesa de terceiro (mãe) cuja agressão ainda se mantinha atual e acrescenta ainda a possibilidade de estarmos diante de uma ação defesa da sua própria vida, que também teria sido ameaçada pelo pai, ao abrigo da figura da legítima defesa “preventiva”<sup>43</sup>.

Merece a nossa atenção o desinteresse demonstrado pelo tribunal na ponderação de qualquer causa de justificação da conduta homicida e, neste ponto, perfilhamos da posição da autora. No entanto, não podemos olvidar que, quanto à legítima defesa “preventiva” como figura cabível para este caso concreto, já nos distanciamos da opinião de SÍLVIA FERREIRA. Cremos que a conduta do pai quando profere “eu mato-vos, eu mato-vos” ao mesmo tempo que deitava a mão a uma gaveta que guardava armas, já seria subsumível aos atos de execução da tentativa, mais concretamente aos descritos na al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CP. Entendemos que feito um juízo *ex ante*, com base no critério da experiência comum seria de esperar que como o pai se encontrava manifestamente descontrolado e violento, o filho e a mãe estavam diante de uma ameaça séria ao seu bem jurídico vida. Assim, não vemos qualquer necessidade de se invocar uma interpretação menos restritiva do conceito de iminência, como parece propor a autora, uma vez que a ação de defesa do filho homicida respeitava os pressupostos da legítima defesa do art. 32.º do CP.

---

<sup>41</sup> Ac. do STJ, Proc. n.º 038584, in BMJ n.º 361, dezembro de 1986, pp. 283-295.

<sup>42</sup> *Cfr.* Comentário à decisão do STJ in CURADO NEVES, 2001, p. 197.

<sup>43</sup> SÍLVIA FERREIRA, 2015, pp. 22-23.

Urge que tenhamos presente que, mesmo adotando uma concepção restritiva de iminência, estamos a admitir que se amplie o conceito de atualidade, uma vez que esta já não se encontra apenas limitada à agressão em execução, mas também, aos atos que em contextos específicos quererão dizer que se segue, imediatamente, uma agressão. Assim, consideramos que, para evitar que a legítima defesa seja invocada inoportunamente, é preciso que se estabeleça uma posição clara sobre o critério da delimitação temporal do conceito de atualidade da agressão, para que não corramos o risco de legitimar ações de defesa contra meros atos preparatórios ou ameaças com pouco grau de certeza da ocorrência de uma efetiva futura agressão ilícita.

## **2.2) A Defesa**

### **2.2.1. Subsidiariedade da Legítima Defesa Privada**

Ora, existe um critério que influi para compreendermos a verificação da ‘necessidade’ da defesa perante uma determinada ação lesiva dos nossos bens jurídicos, explanado no art. 21.º da CRP. Contudo, o nosso Código Penal, no art. 32.º, não se pronuncia quanto à natureza subsidiária da legítima defesa privada face à defesa pública.

Inversamente, o CP de 1886, era claro ao condicionar a legítima defesa a situações que manifestem a ‘impossibilidade de recorrer à força pública’<sup>44</sup>, pelo que a letra da lei era explícita quanto à verificação deste pressuposto para que a defesa fosse legitimada.

Por sua vez, no CP de 1982<sup>45</sup>, o legislador suprime da disposição legal a exigência da subsidiariedade na defesa privada, e assim vem se mantendo omissa em relação a esse pressuposto até aos dias de hoje<sup>46</sup>. Todavia, será que a não previsibilidade legal do recurso à força pública, no atual art. 32.º do CP, assevera que não existe uma relação de subsidiariedade entre a legítima defesa privada e a defesa pública?

Outorgamos então, que é a partir da leitura do art. 21.º da CRP que se extrai e consolida-se a natureza subsidiária da legítima defesa privada face à defesa pública. Em razão disso, depreende-se que sempre que o defendente assuma que é viável e oportuno recorrer à força policial para garantir a sua defesa, deve fazê-lo. Nesta lógica, advoga

---

<sup>44</sup> Art. 46.º, n.º 2 do Código Penal de 1886.

<sup>45</sup> Assume-se que a impossibilidade do recurso à força pública é, no domínio do Código Penal de 1982, como um requisito da legítima defesa. *Cfr.* Ac. do STJ de 21/04/1994, Proc. n.º 46.045.

<sup>46</sup> TAIPA DE CARVALHO, 2014, p. 377.

CAVALEIRO DE FERREIRA<sup>47</sup> que, em último caso, é à autoridade pública que lhe é adstrita a função de garantir e manter a ordem e a tranquilidade públicas, a proteção dos cidadãos e dos seus interesses juridicamente tutelados.

### 2.2.2. Necessidade do Meio

A necessidade do meio não é questão pacífica, aliás, é aquela que desperta mais dúvidas na aplicação ao caso concreto. Assim, torna-se imperioso identificar os critérios mais garantísticos para determinar se os meios utilizados foram os necessários/adequados para afastar a agressão. Nesta linha de pensamento, ensina-nos FIGUEIREDO DIAS que “o meio será necessário se for um meio idóneo e o menos gravoso para o agressor”<sup>48</sup>, isto quer dizer que, realçam-se duas características para definir o meio necessário/adequado a repelir ou a impedir a agressão: a necessidade do meio e a sua indispensabilidade.

Diremos mais, o juízo sobre a necessidade do meio tem natureza *ex ante* e, é por isso, que se faz em referência ao momento da agressão<sup>49</sup>. Por essa razão, “(...) não valem (...) os juízos assentes em conhecimentos posteriores elaborados fora do contexto da situação objetiva da legítima defesa (...)”<sup>50</sup>.

Toda a dinâmica da agressão ilícita deve ser avaliada objetivamente a propósito do preenchimento do requisito da necessidade do meio, pelo que deve-se atentar aqui às características físicas do agressor e do agredido, dos instrumentos ou armas de que um e outro utilizam ou podem lançar mão, bem como à espécie do bem jurídico agredido ou ameaçado de agressão<sup>51</sup>.

Ainda quanto a este pressuposto, importa referir que não deve considerar-se um meio adequado a neutralizar uma agressão ilícita, aquele que comporta um risco para a vida e/ou integridade física do agredido. Isto quer dizer que, se o meio se revelar inseguro e duvidoso para repelir determinada agressão, então o agredido não verá o seu direito de defesa limitado a esse meio<sup>52</sup>.

---

<sup>47</sup> CAVALEIRO DE FERREIRA, 2010, p. 185.

<sup>48</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2019, p. 490.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 491.

<sup>50</sup> Ac. do STJ de 21/01/1998, Proc. n.º 97P1189.

<sup>51</sup> TAIPA DE CARVALHO, 2014, p. 371.

<sup>52</sup> Neste sentido, Ac. do TRP de 11/12/2013, Proc. n.º 154/05.0GARSD.P1: “(...) sem esquecer que a exigência de utilização do meio menos gravoso para o agressor não pode levar a fazer recair sobre o

Ora, da conjugação da al. a) do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro, TAIPA DE CARVALHO<sup>53</sup> fala-nos sobre a proporcionalidade qualitativa entre os bens jurídicos objeto da agressão e da ação de defesa, que considera extensiva à legítima defesa dos particulares. Isto é, ao autor mostra-se totalmente desajustado que, um meio considerado indispensável à ação de defesa de um particular, seja considerado excessivo e desnecessário para um polícia. Uma vez que, nesta lógica, estaríamos a conferir o exercício da defesa em termos mais amplos aos particulares do que à polícia, quando é esta, *prima facie*, a detentora do poder de defesa. Destarte, não se preenchendo o pressuposto da proporcionalidade qualitativa dos bens, a ação de defesa, que se traduza na morte ou lesão corporal grave do agressor, é considerada ilícita.

### 2.3) Elemento Subjetivo

No que concerne à justificação da ação de defesa, não concorrem apenas elementos objetivos, sendo que encontramos ainda fatores eminentemente subjetivos que têm evidenciado algum antagonismo na doutrina e na jurisprudência portuguesa. Podemos, desde já, afirmar de antemão que o entendimento sufragado pela doutrina maioritária é no sentido de que o defendente deve conhecer a situação de legítima defesa<sup>54</sup>.

Existem, contudo, vozes discordantes face à doutrina mais representativa, que defendem a exigência de um *plus* relativamente ao conhecimento dos pressupostos da legítima defesa, isto é, exigem que se verifique um elemento subjetivo específico, uma determinada direção volitiva que se concretize num *animus defendendi* que, segundo LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS<sup>55</sup>, é pregado na letra da lei “(...) o facto praticado, como meio necessário, para repelir a agressão”.

A jurisprudência tem vindo a apontar no sentido de se ter que verificar uma intenção de defesa: “Relativamente ao elemento subjectivo (o *animus defendendi*) (...) ser exigível o intuito ou a vontade de defesa por parte do defendente”<sup>56</sup>; “Essencial, pressuposto estrutural à legítima defesa, é, mesmo, o “animus defendendi”, a intenção de,

---

agredido risco para a sua vida ou integridade física, a significar que o defendente não está obrigado a recorrer a meios ou medidas cuja eficácia para a sua defesa é duvidosa ou incerta”.

<sup>53</sup> TAIPA DE CARVALHO, 2004, pp. 201-211.

<sup>54</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2019, pp. 430-431.

<sup>55</sup> LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS, 2011, p. 337.

<sup>56</sup> Ac. do STJ de 22/04/2009, Proc. n.º 303.06.0GEVFX.

pelo contra-ataque a uma agressão, se suspender uma agressão ilegítima (...)); ‘‘Do lado da defesa, a ação deve ser necessária, como também têm de o ser os meios utilizados para a defesa e subjetivamente conduzida pela vontade de se defender.’’<sup>57</sup>.

Nesta discussão, acompanhamos o parecer de TAIPA DE CARVALHO, pelo que recusamos a exigência de um *animus defendendi* para que o ato de defesa seja legalmente justificado, bastando o conhecimento de todos os elementos objetivos da situação de legítima defesa, sendo este o elemento subjetivo comum a todas as causas de justificação elencadas no art. 31.º do CP<sup>58</sup>. Pelo que consideramos, assim, que se o agente tiver conhecimento da situação de legítima defesa e repelir a agressão, nos limites da sua necessidade, não deverá exigir-se uma motivação de defesa adicional<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> Ac. do STJ de 10/11/2022, Proc. n.º 39/13.6JABRG.G2.S1.

<sup>58</sup> Nesta linha de pensamento, o Ac. do TRP de 11/12/2013 Proc. n.º 154/05.0GARSD.P1: ‘‘(...) a verdade é que se tem vindo ultimamente a entender, na esteira da doutrina mais recente que o elemento subjetivo da ação de legítima defesa se restringe à consciência da ‘‘situação de legítima defesa’’, isto é, ao conhecimento e querer dos pressupostos objetivos daquela concreta situação (...) a significar que, em face de uma agressão atual e ilícita, se deve ter por excluída a ilicitude da conduta daquele que, independentemente da sua motivação, pratica os atos que, objetivamente, se mostrem necessários para a sua defesa.’’

<sup>59</sup> TAIPA DE CARVALHO, 1995, pp. 375 a 387; FERNANDA PALMA, 1990, pp. 611-693.

## Capítulo II – Homicídio Privilegiado

### 1. O Fundamento do Privilégio

Apesar da similitude com o crime de Homicídio do art. 131.º do CP, nomeadamente, naquilo que toca ao tipo de ilícito e ao bem jurídico tutelado, o crime de Homicídio Privilegiado vem autonomizado no art. 133.º do CP, por gozar de um juízo de censura e uma pena mais suave face ao primeiro.

Sem nos querermos antecipar em conclusões, podemos desde já afiançar que, a diferença entre estes dois tipos legais deve-se, essencialmente, ao facto de ao teor legal do homicídio do art. 131.º do CP, o legislador acrescentar ao homicídio privilegiado várias circunstâncias privilegiadoras<sup>60</sup>, suscetíveis de diminuir sensivelmente a culpa do agente e, por conseguinte, ser alvo de uma moldura penal menos gravosa, por haver uma censura mais leve.

Com a atenção que se impõe, vamos então debruçar-nos sobre o fundamento do privilégio no crime previsto no art. 133.º do CP, questão que suscita bastante discussão na doutrina.

Começemos por aquela que é a corrente maioritária na nossa doutrina e, por isso, atendamos às palavras de FIGUEIREDO DIAS que nos ensina que:

*(...) o efeito diminuidor da culpa ficar-se-á a dever ao reconhecimento de que, naquela situação (endógena e exógena), também o agente normalmente ‘fiel ao direito’ teria sido sensível ao conflito espiritual que lhe foi criado e por ele afetado na sua decisão, no sentido de lhe ter sido estorvado o normal cumprimento das suas intenções.<sup>61</sup>*

Para este autor, o privilegiamento da conduta homicida assenta numa cláusula de exigibilidade diminuída de comportamento diferente, concretizada em certos estados de afeto que são sentidos e vividos pelo agente e, conseqüentemente diminuem a sua culpa. No entanto, importa aqui notar que, estes estados emotivos não funcionam automaticamente, mas só quando conexionsados com uma concreta situação de exigibilidade diminuída por eles determinada<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> AMADEU FERREIRA, 2004, p. 79.

<sup>61</sup> FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, 2012, pp.81 e ss. No mesmo sentido, *vide* Ac. do STJ de 03/10/ 2007, Proc. n.º 07P2791.

<sup>62</sup> FIGUEIREDO DIAS, 1999, p. 48. *Vide* Ac. do STJ de 01/03/2006, Proc. n.º 05P3789.

Segue esta linha de pensamento, CURADO NEVES que entende que embora o facto ilícito não deixar de ser alvo de censura, o motivo do crime é aprovado pela ordem jurídica, a ponto de se considerar uma diminuição sensível da culpa do agente e, assim, tal motivação não pode ser censurada<sup>63</sup>.

Para TERESA QUINTELA BRITO:

*(...) exigindo a lei o domínio do agente pela emoção ou pelo motivo e, ainda, a sensível diminuição da culpa, o fundamento do privilégio é, em todos os casos, a menor exigibilidade de um comportamento conforme ao direito, e não a afectação da capacidade psicológica do agente.*<sup>64</sup>

Isto é, a autora entende que se trata “(...) de um tipo de culpa autónomo e não de uma simples regra de medida da pena. Os elementos privilegiantes são verdadeiros elementos típicos, que tanto excluem a aplicação do art.º 131º como do art.º 132º”<sup>65</sup>.

Existe uma outra parte da doutrina, em que se defende também a diminuição da culpa, mas não exclusivamente pelo critério da exigibilidade diminuída. Para AMADEU FERREIRA, em qualquer uma das circunstâncias referidas no artigo, o efeito diminuidor da culpa não se deve somente à menor exigibilidade da conduta, mas também ao estado do agente. Para fazer valer a sua posição, o autor divide o artigo em duas partes: “Na 1.ª parte do art. 133.º a menor culpa do agente deriva de reflexos da emoção violenta sobre a sua inteligência e a sua vontade”, que corresponde a uma diminuição da imputabilidade do agente, enquanto que “(...) na 2.ª parte é a pressão intolerável de determinados motivos, positivamente valorados pela ordem jurídica, a razão da diminuição sensível da culpa.”<sup>66</sup>, refletindo o critério da exigibilidade diminuída.

Em semelhança, também COSTA PINTO recorre à divisão do artigo para melhor determinar o fundamento da diminuição da culpa que reside em cada elemento privilegiador. No que diz respeito ao art. 133.º do CP, o autor conclui que:

*(...) encontra-se estruturado com base em cláusulas autónomas de menos culpabilidade do agente e uma cláusula de natureza mista, igualmente autónoma, que assenta numa menor ilicitude do facto e uma menor culpabilidade do agente.*<sup>67</sup>

---

<sup>63</sup> CURADO NEVES, 2001, p. 194.

<sup>64</sup> TERESA QUINTELA DE BRITO, 2003, p. 911.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 926.

<sup>66</sup> AMADEU FERREIRA, 2004, p. 76.

<sup>67</sup> COSTA PINTO, 1998, p. 288.

Destarte, as três primeiras cláusulas são situações de facto em que o agente vê o crime como único escape da situação em que se encontra, havendo uma menor culpa do agente. Já em relação à última cláusula, diz-nos que esta assenta numa menor ilicitude do facto e, simultaneamente, numa menor culpabilidade, pelo que se requer uma aferição objetiva dos motivos do agente, o que recai em sede de ilicitude.

Na mesma linha de pensamento, TAIPA DE CARVALHO<sup>68</sup> entende que o tipo assume um carácter misto, uma vez que “(...) contém ao lado de situações que, de facto, devem relevar só ao nível da culpa (...)”, situações “(...) que são relevantes não apenas no plano culpa, mas também no plano do ilícito”.

Quanto a nós, seguimos com proximidade, o entendimento de que o homicídio privilegiado encontra o seu fundamento na diminuição da culpa do agente, tendo por base uma cláusula de exigibilidade diminuída que tem que ser concretizada nos estados emotivos que dominem o agente e, por conseguinte, condicionem o seu discernimento.

Parece-nos aqui pertinente, correlacionar esta matéria com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1986<sup>69</sup>, ante exposto. Apesar de entendermos que se trata, nitidamente, de um caso de legítima defesa, senão própria, de terceiro. O tribunal limitou-se a considerar a aplicação do art. 133.º do CP, através da cláusula de privilegiamento da compreensível emoção violenta, apenas para afirmar a desproporcionalidade entre o comportamento do pai e a reação do filho, ignorando que este agiu com o intuito de libertar a mãe da bolha de terror e medo que vivia e descartando a possibilidade de não se exigir ao agente outro comportamento, devido ao estado de afeto que o dominava, no momento da prática do crime.

## 2. Os Estados Emotivos

É axiomático a influência que os estados emotivos exercem nos nossos atos e decisões, pelo que, entendeu o legislador que deveria tipificar alguns deles no art. 133.º do CP, por serem passíveis de determinar o agente à prática do crime de homicídio, mas que diminuem a exigibilidade de um comportamento conforme ao direito e, em razão disso, a censurabilidade do crime. Assim sendo, dedicar-nos-emos agora ao esclarecimento dos elementos “compreensível emoção violenta” e “desespero”, por

---

<sup>68</sup> TAIPA DE CARVALHO, 1995, p. 359.

<sup>69</sup> Ac. do STJ, Proc. n.º 038584, in BMJ n.º 361, dezembro de 1986, pp. 283-295.

serem estes os estados emotivos que melhor se amoldam à situação do homicídio como reação aos maus tratos continuados perpetrados no seio familiar.

## 2.1) A Compreensível Emoção Violenta

Retira-se, desde logo, da letra da lei, que para o privilegiamento do homicídio não basta que o agente esteja sob uma emoção violenta, é ainda necessário que essa emoção seja compreendida pela ordem jurídica. Propomo-nos, assim, deslindar os conceitos de emoção violenta e, mais difícil, o que se entende por compreensibilidade neste tipo de situações.

Ora, a violência que se exige da emoção, contende com uma emoção forte, e intensa, que contamine o discernimento do agente, e o domine ao ponto de que só por força da sua influência é que o agente cometeu o crime<sup>70</sup>. Nesta lógica, FIGUEIREDO DIAS fala-nos de “ (...) um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível”<sup>71</sup>. FERNANDO SILVA adita que:

*(...) uma emoção corresponde a uma alteração psicológica, uma perturbação em relação ao seu estado normal. Sendo violenta quando faz desencadear uma reacção agressiva no agente, sendo necessário que essa emoção violenta domine o agente, ou seja, que o determine a agir, e que seja apenas por força da sua influência que o agente actue.*<sup>72</sup>

Já naquilo que toca à compreensibilidade, a discussão na doutrina e na jurisprudência já não é tão pacífica, uma vez que é extremamente difícil balizar entre aquilo que é compreensível e o que não é. Contudo, sufragamos o entendimento de AMADEU FERREIRA<sup>73</sup>, que nos ensina que, a compreensibilidade respeita apenas à emoção e não ao facto ilícito. Melhor dizendo, a lei não compreende o crime, mas antes a emoção que o motivou. Ora, vejamos então os considerandos da doutrina e da jurisprudência sobre o conceito de “compreensível”.

---

<sup>70</sup> AMADEU FERREIRA, 2004, pp. 95-96.

<sup>71</sup> FIGUEIREDO DIAS, 1999, pp. 692 e ss.

<sup>72</sup> FERNANDO SILVA, 2017, p. 102.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 93.

De princípio, a jurisprudência dominante<sup>74</sup> respondia a esta questão mediante a aplicação de um critério que atendia à relação de proporcionalidade entre o facto que desencadeia a emoção e o facto provocado por esta<sup>75</sup>.

Face a esta interpretação do conceito, várias foram as críticas tecidas pela doutrina. Neste sentido, rapidamente se afirmou que “(...) nunca pode existir “proporcionalidade”, (...) entre qualquer emoção e a morte dolosa de outra pessoa”<sup>76</sup>. Primeiramente, porque ao aplicar este critério estamos a dar “(...) uma interpretação de duvidosa compatibilidade com o princípio da legalidade (...)”<sup>77</sup>, dado que, isto implicaria uma restrição infundada da aplicação do tipo legal<sup>78</sup>. Depois, porque é difícil encontrar um facto que seja proporcional a um homicídio<sup>79</sup>. Ademais, estaríamos a desvirtuar por completo o sentido do art. 133.º do CP, uma vez que:

*(...) apreciar se o seu facto é proporcional à causa que o motivou, não estamos a ter em conta a personalidade do agente, o seu estado emocional, a sua situação psicológica para aferir se a ele lhe é menos exigível actuar daquele modo, ou se, pelo contrário, a exigibilidade se mantém a mesma.<sup>80</sup>*

Com o decorrer do tempo, a jurisprudência foi-se aproximando do pensamento da doutrina dominante, substituindo o critério da proporcionalidade pelo critério da relação de causalidade entre o crime e a emoção, exigindo-se “(...) um mínimo de gravidade ou peso da emoção que estorva o cumprimento das intenções normais do agente e determinada por facto que lhe não é imputável”<sup>81</sup>. O que é certo é que, a própria jurisprudência e a doutrina têm dificuldade em definir o conceito de “compreensível” e, nesta desenvoltura, a doutrina acabou por se dividir, o que resultou no surgimento de dois critérios: o critério subjetivo (referindo-se ao concreto agente do crime) e o critério objetivo (recorrer à figura do homem médio).

De entre os que perfilham o critério subjetivo, evidenciamos aqui alguns autores.  
Para AMADEU FERREIRA:

---

<sup>74</sup> Por exemplo, Ac. do STJ de 16/01/1985 *in* BMJ n.º 343, pp. 189-193; Ac. do STJ de 19/04/1989 *in* BMJ n.º 386, p. 222.

<sup>75</sup> FERNANDO SILVA, 2017, pp. 103 e ss.

<sup>76</sup> FIGUEIREDO DIAS, 1999, p. 51.

<sup>77</sup> FERNANDO SILVA, 2017, p. 104.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

<sup>79</sup> *Ibidem*, pp. 104-105.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 105.

<sup>81</sup> FIGUEIREDO DIAS, 1999, p. 51.

*(...) a emoção, igualmente, só pode ser correctamente avaliada se tomarmos como medida o próprio agente emocionado. É em relação a ele, e não em abstrato ou de acordo com qualquer homem médio, que deve poder dizer-se se a emoção é violenta e o domina*<sup>82</sup>.

Numa postura mais crítica, TERESA SERRA considera que o critério do homem médio é um critério normativo, “(...) na medida em que está longe de fornecer indícios ao intérprete, sustentando, assim, que o critério a ser concretizado se deve referir à personalidade do agente individual que actua”<sup>83</sup>.

Por seu turno, FIGUEIREDO DIAS define a compreensível emoção violenta como “(...) um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível”<sup>84</sup>. Neste mesmo sentido, diz-nos PINTO DE ALBUQUERQUE que “(...) é necessário que o homem médio possa rever-se no modo como o agente lidou com a situação”<sup>85</sup>. Por fim, FERNANDO SILVA sublinha que se deve atender ao “ (...) padrão do homem médio, colocado nas condições do agente, com as suas características, o seu grau de cultura e formação (...)”<sup>86</sup>, enfatizando a relevância de se considerar as características do agente e do seu meio social.

Quanto a nós, demonstramos maior embevecimento pelo critério objetivo, na medida em que havendo umnexo de causalidade entre o crime e a emoção que domine o agente, sendo esta compreensível, violenta e que diminua a exigibilidade de comportamento diferente, deverá o facto ilícito ser enquadrado no tipo legal do art. 133.º do CP.

## **2.2) O Desespero**

O desespero é a terceira cláusula de privilegiamento que consta do art. 133.º do CP e, muitas das vezes, uma situação de desespero pode desencadear uma emoção

---

<sup>82</sup> AMADEU FERREIRA, 2004, p. 99.

<sup>83</sup> TERESA SERRA, 2000, p. 144.

<sup>84</sup> FIGUEIREDO DIAS, 1999, p. 50.

<sup>85</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, 2022, p. 409.

<sup>86</sup> FERNANDO SILVA, 2017, pp. 106 e 107. No mesmo sentido, o Ac. do STJ de 01/03/2006, Proc. n.º 05P3789: “A partir da imagem do homem médio (diligente, fiel ao direito, bom chefe de família) tentar-se-á apurar se, colocado perante o facto desencadeador da emoção, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar em que o agente se encontrava, se conseguiria ou não libertar da emoção violenta que dele se apoderou”.

violenta, no entanto, isto não quer dizer que, uma se sobrepõe à outra, pois não deixam de ser estados de afeto distintos<sup>87</sup>.

Destacamos, desde logo, o entendimento de dois autores que consideramos pertinentes e elucidativos para fazermos uma distinção mais clara entre os dois estados emotivos referidos *supra*. Ora, AMADEU FERREIRA, menciona que o desespero

*(...) embora muito próximo da emoção violenta, distingue-se dela porque coincide, em geral, com situações que se arrastam no tempo, fruto de pequenos ou grandes conflitos que acabam por levar o agente a considerar-se numa situação sem saída, deixando de acreditar, de ter esperança.*<sup>88</sup>

No mesmo sentido, CARLOTA DE ALMEIDA afirma que ‘‘(...) o desespero não resulta de uma reação imediata e perceptível a qualquer observador, mas de um processo insidioso que, lenta e silenciosamente, vai conduzindo o agente até ao ato criminoso’’<sup>89</sup>.

Aprofundando o presente conceito, ensina-nos FIGUEIREDO DIAS que o desespero corresponde ‘‘(...) não tanto a situação objectiva de falta de esperança na obtenção de um resultado ou de uma finalidade, mas sobretudo a estados de afecto ligados à angústia, à depressão ou à revolta’’<sup>90</sup>.

Mais dizendo, entende FERNANDO SILVA que a letra da lei exige que o agente se encontre dominado pelo desespero, pois só essa pressão psicológica provocada pelo estado de afeto poderia justificar a exigibilidade diminuída que fundamenta a diminuição da culpa<sup>91</sup>. O autor alerta que, nestas situações, ‘‘(...) o decurso do tempo foi funcionando como agravante da situação do agente, que, provavelmente, em silêncio e sozinho foi interiorizando o seu sentimento, acabando por o exteriorizar com a prática da conduta homicida’’<sup>92</sup>.

Nas palavras de TERESA SERRA, o desespero ‘‘(...) implica estados emotivos de natureza passiva, interiorizada, reflexiva, com uma componente intelectual, não sujeita à cláusula da compreensibilidade, podendo reconduzir-se ao desespero os casos de homicídio de humilhação prolongada’’<sup>93</sup>.

---

<sup>87</sup> FERNANDO SILVA, 2017, p. 117.

<sup>88</sup> AMADEU FERREIRA, 2004, pp. 68-69.

<sup>89</sup> CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, 2013, p. 207.

<sup>90</sup> FIGUEIREDO DIAS, 1999, p. 52.

<sup>91</sup> FERNANDO SILVA, 2017, p. 117.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 118.

<sup>93</sup> TERESA SERRA, 1998, p. 160.

Como podemos verificar, a doutrina<sup>94</sup> é unânime no entendimento de que nesta circunstância privilegiante poderão ser subsumíveis certos casos de humilhações prolongadas (o caso da mulher que pelo facto de ser constantemente agredida, mata o marido em desespero por não aguentar mais)<sup>95</sup>. Sendo que, esta conduta homicida mais não é do que uma “(...) reação de saturação a uma vida indigna para a qual se não encontrava outra saída.”<sup>96</sup>, e por esta razão, considera a ordem jurídica uma conduta ilícita, mas merecedora de uma censurabilidade diminuída.

---

<sup>94</sup> FERNANDO SILVA, 2017, p. 117; FIGUEIREDO DIAS, 1999, p. 52; AMADEU FERREIRA, 2004, pp. 69-70.

<sup>95</sup> AMADEU FERREIRA, 2004, pp. 68 e ss.

<sup>96</sup> CURADO NEVES, 2001, p. 199.

### **Capítulo III – O Histórico de Violência Doméstica Enquanto Fator Excludente ou Atenuante da Responsabilidade Penal por Homicídio em Diversos Ordenamentos Jurídicos**

#### **1. Fenómenos Psicológicos em Contexto de Violência Contra as Mulheres**

A BWS, desenvolvida por LENORE WALKER explica o estado emocional de mulheres vítimas de abuso, no sentido de se perceber o porquê das mulheres permanecerem frequentemente em relacionamentos abusivos; e a *Learned Helplessness*, também desenvolvida pela mesma autora que, por sua vez, explica o porquê das mulheres tenderem a não reagir instantaneamente a uma situação de abuso, seja derivado a problemáticas do foro psicológico e/ou pela desproporcionalidade física entre o agressor e a vítima, que faz com que a mesma sinta que a sua resposta será inútil ou criará ainda mais perigo para a sua vida.

Consideramos, assim, conveniente tratar destes dois fenómenos psicológicos, no sentido de percebermos o peso que deve ser dado a um historial de abuso, nos casos em que a mulher que, outrora foi vítima, se convola em agressora. E ainda, em que medida, deve o juiz munir-se de determinados expedientes, que analisaremos *infra*, na qualificação jurídica destas situações, sendo que, como teremos oportunidade de constatar, na grande maioria das vezes, o julgador acaba por condenar pelo homicídio, quer nas suas previsões fundamentais, quer qualificadas e, raras as vezes, privilegiadas.

Ora, naquilo que contende com os expedientes que o juiz não se deve coibir de lançar mão para realizar a justiça, acreditamos ser pertinente tecer uma breve anotação sobre o entendimento de SARA LEITÃO MOREIRA relativamente a esta questão. Destarte, diz-nos a autora que, nos tempos que correm, estamos perante um “(...) verdadeiro eclodir de encontros entre ciências, nomeadamente das neurociências e do direito penal (...)”<sup>97</sup>.

Pelo que, a autora admite que o juiz é o perito dos peritos<sup>98</sup>, contudo, crê veemente que nem sempre é fácil determinar o estado de afeto que dominava a mulher no momento em que ocorreu a agressão e, por este motivo, apela a uma

---

<sup>97</sup> SARA LEITÃO MOREIRA, s.d., p. 11.

<sup>98</sup> SARA LEITÃO MOREIRA, 2012, p. 81.

*(...) cultura de realização de perícias médico-legais, nomeadamente, ao estado psiquiátrico, psicológico e mesmo neurológico do agressor que tenha também sido vítima, pois, não obstante estas perícias poderem não ser conclusivas, (...) certamente que poderão contribuir para a boa decisão do juiz e descoberta da verdade material.<sup>99</sup>*

Ou seja, aquilo que a autora enfatiza, que sem a realização de exames e perícias de foro neurológico, não se consegue comprovar que existe uma certa labilidade emocional num agente e, conexamente, uma situação que pode diminuir a sua culpa. À vista disso, em prol da boa decisão da causa, o julgador deve recorrer à prova pericial, que se encontra regulada nos arts. 151.º e ss. do CPP, mais particularmente, às perícias sobre a personalidade (art. 160.º do CPP) para o coadjuvar na sua decisão sobre a culpa do agente, de forma a que não se rume sempre no mesmo sentido,

*(...) onde nem sequer é colocada a possibilidade de ter havido uma situação de excesso de legítima defesa (ou mesmo de legítima defesa) ou de qualquer outra que tenha sido determinada precisamente por terem havido episódios de violência em sede anterior, onde os papéis de vítima e agressor se encontravam invertidos.<sup>100</sup>*

### **1.1) *Battered Women Syndrome***

Ora, antes de mais, TERESA PIZARRO BELEZA começa por apontar que é um facto socialmente vivido como real, o de que, em geral, as mulheres têm “(...) mais medo dos homens do que o contrário no que diz respeito a agressões físicas ou/e sexuais (...)”, desde logo, pela diferença “(...) de força física entre a generalidade dos homens e das mulheres (...)”<sup>101</sup>, que, haverá de repercutir no caso de uma eventual agressão.

Assim, propomo-nos a desnudar o conceito de BWS e a reflexão do mesmo no aparelho de justiça, na medida, em que deve servir como contributo para uma narrativa de abusos que permita ao julgador, tomar uma decisão com senso de justiça, atendendo a todas circunstâncias do caso.

Tal como já referido *supra*, este conceito foi desenvolvido por LENORE WALKER, para designar o

---

<sup>99</sup> SARA LEITÃO MOREIRA, s.d., p. 12.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>101</sup> TERESA PIZARRO BELEZA, 1995, p. 292.

*(...) conjunto de sintomas psicológicos geralmente passageiros que são, amiúde, observados num padrão reconhecível, e especificamente em mulheres que afirmam ter sido física, sexual e/ou psicologicamente abusadas de forma grosseira pelos seus companheiros.*<sup>102</sup>

Assim, a autora afirma que existem padrões comportamentais decorrentes dos abusos físicos, sexuais e psicológicos continuados e vivenciados pelas mulheres, que permitem identificar uma síndrome<sup>103</sup>.

A abordagem sobre a BWS reveste-se assim de suma importância, para percebermos o porquê das mulheres se mostrarem incapazes de abandonar uma relação violenta. Consequentemente, é aqui cabível afirmar que, uma mulher que tenha sofrido de maus-tratos continuados pode, de um momento para outro, acabar por matar o seu marido “(...) numa situação ou momento que, considerados isoladamente, não se prestam ao enquadramento nos pressupostos da legítima defesa”<sup>104</sup>. Aliás, ISABEL DIAS, faz referência às dificuldades que se impõem quanto à alegação da legítima defesa em tribunal que, “(...) advêm do facto de, geralmente, a resposta letal de muitas mulheres à violência que lhes é infligida pelos homens não ocorrer durante uma agressão ou confronto directo”<sup>105</sup>.

O que sublinha, uma vez mais, o mérito desta questão, na instrução dos agentes da justiça, no sentido de entenderem que, na esmagadora maioria dos casos, as mulheres são constrangidas a permanecer com os agressores e não conseguem simplesmente sair daquela relação, pelo que a resposta letal surge como a única solução possível. Curiosamente, PEDRO VERGARA, numa postulação já antiga, mas que, a nosso ver, em nada é arcaica, refere que cumpre sempre não olvidar os antecedentes do conflito, isto é, as circunstâncias em que o evento se desenrolou<sup>106</sup>.

Não desmerecendo o contributo da BWS na luta pela visibilidade das reivindicações das mulheres que, “hoje” são homicidas, mas outrora foram vítimas, o que é certo, é que alguns autores fazem uma abordagem diversa sobre esta síndrome. Vejamos, então, o entendimento dos demais.

Ora, o que DAVID FAIGMAN critica é, precisamente, esta ideia de patologização do comportamento da mulher que LENORE WALKER enfatiza, sendo que o autor

---

<sup>102</sup> LENORE WALKER, 1993, p. 135.

<sup>103</sup> LENORE WALKER, 1992, pp. 326-327.

<sup>104</sup> TERESA PIZARRO BELEZA, 1995, p. 298.

<sup>105</sup> ISABEL DIAS, 2018, pp. 255-256.

<sup>106</sup> PEDRO VERGARA, 1949, pp. 251-254.

considera que a mesma, dá demasiada importância ao trabalho dos peritos e acaba por desconsiderar a situação peculiar em que a mulher se via envolvida. Ademais, explica que, ao tratar-se a BWS como uma patologia, dificilmente se sustentará uma decisão no sentido da legítima defesa<sup>107</sup>.

De sua parte, DOWNS e FISCHER, assumem que os tribunais norte-americanos já se valeram da BWS e sentenciaram no sentido de absolver as mulheres que, em reação aos consecutivos abusos, acabam por matar os seus agressores, por considerarem as mesmas inimputáveis, na medida em que, agiram sob um efeito psicológico anormal. Contudo, o ponto que estes autores trazem à colação, é a fiabilidade das confissões de abusos feitas pelas mulheres, sublinhando que uma aplicação acrítica da BWS pode provocar uma crise de legitimidade das alegações das mulheres batidas<sup>108</sup>.

Alinhados com os autores suprarreferidos, DOBASH e DOBASH<sup>109</sup> revelam que, foi o Tribunal Supremo de Nova Jérсия, que em 1984 aceitou lidar com o primeiro processo judicial empregando o conceito de BWS para julgar uma mulher, que assassinara o seu marido, dando um grande passo no aparelho de justiça, ao reconhecer a necessidade de compreensão do comportamento das mulheres abusadas. Todavia, criticam o uso, em tribunais, de conceitos como a BWS, por acreditarem que representa um silenciamento da voz dessas mulheres, porquanto tal “(...) permite obscurecer, redefinir e ignorar as suas justificações”<sup>110</sup>.

Em suma, o que todos estes autores advogam é que, o enfoque na patologia e na perturbação mental, só reforça o estereótipo de vitimização e passividade, negando a capacidade que a mulher tem de agir, intencionalmente, em legítima defesa.

## 1.2) *Learned Helplessness*

Avancemos, agora, para uma outra teoria, também desenvolvida por LENORE WALKER, designada por *Learned Helplessness*. De forma sucinta, o que esta teoria nos vem mostrar é que, a mulher vítima de violência doméstica, num contexto de agressões continuadas, sente-se desprotegida e, inerentemente, incapaz de sair ou defender-se dessa situação. Consequentemente, algumas mulheres violentadas, acabam por conformar-se

---

<sup>107</sup> DAVID FAIGMAN, 1986, pp. 645-647.

<sup>108</sup> DONALD DOWNS e JAMES FISHER, 2005, p. 247.

<sup>109</sup> EMERSON DOBASH e RUSSELL DOBASH, 2003, p. 221.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 223.

que as coisas nunca irão mudar, pelo que, nem colocam a hipótese de responderem iminentemente face a uma agressão, por considerarem que a sua defesa será fútil ou as colocará numa posição ainda mais delicada e perigosa.

Para explicar o terror imobilizador sentido por uma mulher vítima de violência doméstica, a autora lança mão do trabalho de MARTIN SELIGMAN e, respetivos colegas<sup>111</sup>, que chegaram à conclusão de que, os cães que eram submetidos, repetitivamente, a dolorosos choques elétricos inevitáveis, mesmo quando surgia a oportunidade de fugirem, acabavam por adotar um comportamento passivo, por acreditarem que nada acabaria com os choques. A partir desta experiência, é feita uma analogia para as mulheres que são vítimas de sucessivos abusos, pelos seus companheiros, mas que tomam uma atitude de submissão e indiferença perante os mesmos.

Foi expresso algum ceticismo sobre esta teoria, mas destacamos a dúvida que DAVID FAIGMAN colocou em cima da mesa. Ora, o que este autor nos vem dizer é que, se o estudo demonstrou que foi muito complicado treinar os cães para deixarem de ter um comportamento passivo e, voltarem a tomar uma atitude de controlo sob a situação, então não se poderá usar esta teoria para sustentar a defesa da mulher que estava numa situação de abuso e acaba por matar o marido, pois ‘(...) não se poderia prever uma afirmação de controlo tão positiva como matar o agressor’<sup>112</sup>.

Seguindo esta linha de pensamento, também ELIZABETH SCHNEIDER tece críticas a esta teoria, na medida em que, para a autora, a mesma só acaba por acentuar os estereótipos sexuais, pela relevância que é dada à vitimização e passividade da mulher violentada, em vez de se atentar às circunstâncias que possam explicar o homicídio como escolha necessária da mulher para salvar a própria vida<sup>113</sup>.

Ora, na mesma lógica dos reparos que foram feitos relativamente à BWS, aquilo que se critica é que estas teorias evocam uma defesa psicológica próxima a uma alegação de anormalidade e incapacidade, distanciando-se daquilo que realmente importa, que é demonstrar a razoabilidade da ação da mulher que mata o seu agressor. Assim, não estamos aqui a olvidar, a importância de trazer à colação as evidências dos abusos, uma vez que, reconhecemos o mérito de todos estes circunstancialismos para a boa decisão da causa. Mas antes, a deixar claro que, num julgamento de homicídio, atenta-se à conduta

---

<sup>111</sup> MARTIN SELIGMAN, STEVEN MAIER e JAMES GEER, 1968, pp. 256-262.

<sup>112</sup> DAVID FAIGMAN, 1986, p. 641. A tradução é da nossa responsabilidade.

<sup>113</sup> ELIZABETH SCHNEIDER, 1992, p. 561.

subjetiva de um indivíduo, pelo que não nos podemos apenas valer destas teorias para justificar a conduta, mas sim utilizá-las como expedientes para realizar a justiça.

## 2. Enquadramento Jurídico em diversos Estados<sup>114</sup>

Algo com que nos debatemos agora e achamos conveniente tecer algumas considerações a respeito é: E quando a vítima se convola em agressor? Tem direito a subrogar-se na causa de exclusão de ilicitude da legítima defesa? E se trespassar a barreira do meio necessário para repelir a agressão? Qual é o enquadramento jurídico-penal mais adequado e justo nestes casos?

Afinal, o que queremos aqui advogar é que, decidir e julgar a conduta de uma pessoa, não é algo que possa ser encarado de forma leviana, pelo que o julgador deve mobilizar todos os meios que estejam ao seu dispor para decidir com justiça, segurança e certeza. Isto não significa que, estamos a apelar à impunidade penal da mulher que sofreu de maus-tratos continuados perpetrados no seio doméstico e que, motivada por esses, acaba por matar o seu companheiro. Aquilo que sufragamos, é que todos os circunstancialismos do caso sejam tomados em consideração e que mulher responda criminalmente, mas na estrita medida da sua culpa.

Assim, debruçar-nos-emos agora, nas legislações e decisões jurisprudenciais dos ordenamentos jurídicos que, consideramos proficuos e relevantes para dar resposta às questões colocadas *supra*, a saber: Brasil, Espanha e Estados Unidos da América.

### 2.1) Brasil

É o CPB a principal fonte, no que é concernente ao direito penal e que, por isso, prevê todos os ilícitos penais e respetivas molduras de pena. No Brasil, apesar de não assistirmos a uma doutrina de precedente, isso não impede que a jurisprudência não possa impactar na interpretação da legislação.

Conforme o art. 5.º, inciso XXXVIII, da CRFB, é reconhecida a instituição do júri, quando estamos perante crimes dolosos contra a vida, pelo que estes ilícitos típicos

---

<sup>114</sup> Linklaters LLP – “Women who kill in response to domestic violence: How do criminal justice systems respond?”, *Penal Reform International*, 2016. [https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2016/04/Women\\_who\\_kill\\_in\\_response\\_to\\_domestic\\_violence\\_Full\\_report.pdf](https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2016/04/Women_who_kill_in_response_to_domestic_violence_Full_report.pdf). consult. em 20/Jan/2023.

são julgados por um Tribunal do Júri. Se o júri decidir pela condenação do réu, é ao juiz que compete fixar a pena, de acordo com os requisitos do Código, levando em consideração eventuais atenuantes e/ou circunstâncias agravantes.

Como teremos oportunidade de ver, um historial de abuso não é, por si só, uma defesa, contudo, pode ser relevante para que se considere a legítima defesa (art. 23.º do CPB) ou a “violenta emoção” (art. 65.º, inciso III, al. c) do CPB), esta última, enquanto circunstância atenuante.

Ademais, embora o CPB não mencione, explicitamente, um historial de violência doméstica como fator mitigante a considerar na sentença, o que é certo, é que os tribunais, à luz do art. 66.º do CPB, podem atenuar especialmente a pena, “em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”. Importa ainda referir que, conforme o disposto no art. 121.º, § 1º do CPB, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, se o agente cometeu o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Como conseguimos constatar, não está formalmente quantificado o peso que é atribuído às “circunstâncias relevantes” na sentença, ao passo que, quando se tratar de razões de relevante valor social ou moral e de violenta emoção, como já referimos, a pena pode ser reduzida de um sexto a um terço.

O art. 25.º do CPB prevê a figura da legítima defesa, que se concretiza no uso moderado dos meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Não nos parece, *prima facie*, que esta figura se aplique, apenas com base no facto de uma mulher ter sido vítima de maus-tratos continuados pelo seu companheiro. Sendo certo que, se o homicídio fosse cometido pela mulher, durante um ato de abuso por parte do seu agressor, esta defesa seria aplicável. Contudo, se a agressão não for “real ou iminente”, será que pode o tribunal considerar que a mulher agiu em legítima defesa? Mais uma vez, esta defesa é ressalvada, no sentido de que a mulher deve ser capaz de demonstrar que não poderia ter evitado o perigo de qualquer outra forma. Parece-nos improvável que, um historial de abuso, por si só, seja suficiente para que se estabeleça a legítima defesa, uma vez que, na maioria dos casos, como já referimos anteriormente, as mulheres tendem a reagir em momentos em que não estão a defender-se de um perigo atual, mas antes de uma agressão que sabem que, mais tarde ou mais cedo, vai acabar por acontecer.

É responsabilidade do Juiz fixar a pena para um ilícito penal, de acordo com os requisitos do Código e levando em consideração quaisquer circunstâncias agravantes, atenuantes e relevantes. Assim, mesmo que a vítima seja condenada pelo homicídio do seu agressor, nos termos da al. c), inciso III, do art. 65.º do CPB, surge uma circunstância atenuante no caso de o crime ter sido cometido “(...) sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”. No que é concernente com o presente artigo, ao contrário da legítima defesa, o gatilho para se considerar que a mulher agiu sob influência de violenta emoção é um “ato injusto” e não uma situação de perigo. Um “ato injusto” não é definido, portanto, não está claro até que ponto este conceito poderia ser interpretado. Como tal, esta defesa pode aplicar-se em circunstâncias mais amplas do que aquelas em que o agressor da mulher cometeu, ou estava prestes a cometer, um ato de violência, desde que as suas ações consubstanciem um “ato injusto”. Dito isto, parece-nos que existe um certo grau de flexibilidade no tempo entre o ato de provocação e a “resposta” da mulher, na medida em que, as ações desta não precisam de seguir-se imediatamente ao ato de provocação por parte do seu agressor.

Outrossim, quando a mulher comete o crime impelida “(...) sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”, tal como disposto no § 1.º do art. 121.º do CPB. No presente artigo, prevê-se que o agente atue impelido, ou seja, impulsionado pela motivação, enquanto que no artigo precedente, basta que o autor cometa o delito por motivo ou sob a influência, mas não por algo que o domina. De maneira que, é possível que o juiz analise as duas possibilidades jurídicas no momento da aplicação da pena, sendo que se o agente não estava efetivamente impelido pela motivação, ainda é viável considerar a atenuante do art. 65.º do CPB a título residual<sup>115</sup>.

Por fim, em conformidade com o disposto no art. 66.º do CPB, a pena pode ainda ser reduzida devido a quaisquer “circunstância relevante”, ocorrida antes ou depois do crime, embora não prevista expressamente na lei. Tal como o conceito referido *supra*, o código não especifica o que constitui “circunstância relevante”, pelo que não é claro se, um historial de violência doméstica será condição suficiente para que se enverede por este artigo.

---

<sup>115</sup> GUILHERME NUCCI, 2017. pp. 528-749.

### 2.1.1. Caso Maria Quirino<sup>116</sup>

Em recurso criminal datado de 8 de setembro de 2011, Maria Quirino, requereu a revisão da decisão do Tribunal do Júri que a condenou a treze anos de prisão pela morte do marido, Vilmar Quirino. A ré afirmou que era casada há vinte anos e que o marido tinha o hábito de beber álcool e, conseqüentemente, de a ofender e agredir. Alegou, também, que queria separar-se do companheiro, mas este não aceitava a ideia de uma separação, acabando diversas vezes por a ameaçar de morte.

Por volta da meia-noite do dia 8 de outubro de 2007, Vilmar regressou a casa bastante alcoolizado e atacou a esposa, agarrando-a pelo pescoço, pontapeando-a, ofendendo-a verbalmente e dizendo que esta iria amanhecer “com a boca cheia de formigas”. Posteriormente, dirigiu-se até ao carro para ir buscar um saco que, segundo ele, continha uma arma, com a qual ameaçou a esposa e os filhos, dizendo “isto aqui é para vocês”. De seguida, enquanto Vilmar foi dormir para o quarto, Maria saiu para fora de casa e, desesperada, apanhou uma marreta com a intenção de apenas desferir golpes nas pernas ou no tronco do marido, mas acabou mesmo por lhe dar “mais duas marretadas na cabeça”.

O júri manteve a condenação de Maria Quirino, em virtude de se ter concluído que os pressupostos da legítima defesa não estariam preenchidos, uma vez que o incidente entre ela e o seu marido já havia cessado. Ademais, foi constatado que Maria Quirino não usou os meios proporcionais e necessários para repelir uma eventual agressão do marido, dado que este estava a dormir, aquando do desferimento dos golpes.

Pese embora concordemos com a decisão do júri quanto à não verificação dos pressupostos da legítima defesa, entendemos que as circunstâncias em que o crime ocorreu não foram devidamente consideradas. Com efeito, sufragamos que neste caso deveria ter sido ponderada a atenuação da pena da arguida nos termos do § 1.º do art. 121.º do CPB ou, no limite, se o juiz não considerasse que esta agiu sob o domínio de violenta emoção, poderia ter atenuado a pena à luz da al. c), inciso III, do art. 65.º do CPB, que apenas exige que o agente tenha agido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. Face à falta da atualidade da agressão, parece-nos que este fosse o caminho mais acertado.

---

<sup>116</sup> Processo nº 000XXXX-67.2012.8.24.0072 do TJSC.

## 2.2) Espanha

No que diz respeito ao ordenamento jurídico espanhol, também este não prevê qualquer disposição legal atinente às mulheres acusadas de crimes violentos, que tenham sofrido de maus-tratos, no seio familiar. Contudo, não é por não haver uma norma especialmente prevista para estas situações que, estas mulheres não possam apresentar provas de pré-vitimação para sustentar as defesas postuladas no CPE, a saber: a perturbação mental temporária, a legítima defesa ou o medo insuperável. É no art. 20.º do CPE que se estabelecem os fundamentos possíveis para a isenção de responsabilidade penal. Porquanto, oportunamente, veremos aquelas que são as defesas mais relevantes quando aquelas que eram vítimas, se convolam em agressoras.

O n.º 1 do art. 20.º do CPE prevê a isenção de responsabilidade penal, nas situações em que o arguido consegue demonstrar que as suas ações foram causadas por um transtorno mental transitório decorrente de eventos externos. Um historial de violência doméstica pode consubstanciar um facto desencadeador de uma anomalia ou alteração psíquica, de forma que o arguido não consiga compreender a ilegalidade do facto. Embora não se exija que o arguido tenha uma doença do foro psicológico diagnosticada, para que esta defesa seja eficaz o arguido tem de ser, imediatamente, examinado por um médico, em virtude de este verificar o grau de alteração mental.

Por sua vez, a legítima defesa, prevista no n.º 4 do art. 20.º do CPE, é a ação necessária para repelir uma agressão contra direitos próprios ou alheios, sendo que essa ação não se pode fundamentar no “(...) medo de agressão futura”<sup>117</sup>. Para a subsunção de uma conduta a uma ação de legítima defesa, será necessário que se preencham os seguintes requisitos: (i) haver uma agressão ilícita; (ii) uso de meios necessários e proporcionais para impedir ou repelir a agressão; e (iii) a agressão não ter sido provocada pela pessoa que se está a defender. Pela natureza desta figura, depreendemos, desde logo, que esta defesa só estará disponível quando a ação da mulher foi uma reação imediata a uma agressão por parte do marido, em vista da sua defesa ou da defesa de outra pessoa, *e.g.* um filho. Assim, a legítima defesa não pode ser alegada pela mulher que mata o marido por rezear uma eventual agressão do mesmo e a continuidade dos maus tratos.

---

<sup>117</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Espanha, Segunda Secção de 04/02/1983. A tradução é da nossa responsabilidade.

Finalmente, à luz do n.º 6 do presente artigo, uma pessoa não pode ser criminalmente responsável, se agiu movida por um medo insuperável. Ora, transpondo isto para o contexto objeto deste trabalho, deve ser demonstrado que o cometimento do crime, surgiu de uma situação real, verdadeira, grave, reconhecida, iminente e injustificada, capaz de gerar na arguida um estado tão intenso de medo, que as suas faculdades ficam prejudicadas, a ponto de perder o controlo. Isto quer dizer que, o medo não poderia ser superado por pessoas comuns e foi o único motivo que levou a arguida a agir daquela forma.

Para além das defesas já abordadas, o n.º 1 do art. 21.º do CPE postula que, à falta de verificação de todos os requisitos para que se possa eximir o arguido de responsabilidade criminal, esses mesmos requisitos continuam, em parte, por existir e, por isso, relevam enquanto fatores atenuantes que podem refletir na sentença, no sentido, de permitirem penas menos gravosas. Ademais, a responsabilidade criminal pode ainda ser mitigada à luz do n.º 3 do art. 21.º do CPE, quando as ações do arguido foram causadas por estímulos tão avassaladores que produziram fúria, obstinação ou outro estado de espírito semelhante (“estado passional”).

Só notar ainda, a circunstância prevista no art. 23.º do CPE que, permite ao Tribunal considerar a relação de parentesco entre o arguido e a vítima que, dependendo de todo o circunstancialismo do caso, pode constituir um fator agravante ou atenuante, atendendo a natureza, os motivos e os efeitos do crime.

Embora não esteja formalizada nenhuma regra quanto à aplicação desta norma, geralmente, os tribunais consideram a relação de parentesco como fator agravante nos crimes contra pessoas e contra a liberdade sexual. Porém, em crimes contra a propriedade e contra a honra, a relação de parentesco tem vindo a subsumir-se a um fator atenuante.

### **2.2.1. Acórdão do Supremo Tribunal de 11/10/2011<sup>118</sup>**

Enquanto o marido estava a descansar na cama, a esposa bateu-lhe com um haltere, causando a sua morte. A arguida depôs acerca dos longos anos que sofreu de maus tratos nas mãos do companheiro e invocou que agiu ao abrigo da legítima defesa, medo insuperável e estado passional. O tribunal de primeira instância considerou o

---

<sup>118</sup> Linklaters LLP – “Women who kill in response to domestic violence: How do criminal justice systems respond?”, *Penal Reform International*, 2016, p. 72. [https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2016/04/Women\\_who\\_kill\\_in\\_response\\_to\\_domestic\\_violence\\_Full\\_report.pdf](https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2016/04/Women_who_kill_in_response_to_domestic_violence_Full_report.pdf). consult. em 20/Jan/2023.

parentesco como fator agravante e a confissão da arguida como fator atenuante, condenando-a a quinze anos de prisão. Em sede de recurso, o Supremo Tribunal confirmou o acórdão recorrido, por considerar que a violência do ato afastava a possibilidade de estabelecer qualquer defesa; porque não havia perigo iminente para a arguida, dado que o marido estava desprevenido; e por não se ter provado que o medo insuperável foi o evento desencadeador do crime de homicídio.

Conseguimos compreender o porquê de o tribunal afastar a figura da legítima defesa, uma vez que não se verifica uma agressão atual e ilícita. Bem como, também não nos parece que faça aqui sentido a alegação de medo insuperável, pois apesar de reconhecermos que as vítimas de maus tratos continuados vivem assombradas por um terror constante, não podemos inserir no preceito do art. 20.º, n.º 6 do CPE qualquer situação em que a mulher não tenha efetivamente agido ao abrigo de um estado tão intenso de medo, que as suas faculdades ficaram prejudicadas e por isso agiu daquela forma. Da mesma maneira que, o estado passional enquanto circunstância atenuante prevista no art. 21.º, n.º 3 do CPE, também não seria aqui cabível, por não se ter provado que a arguida agiu sob um estado de emoção avassalador que desencadeou o crime de homicídio. A nosso ver, o tribunal pecou ao considerar apenas como circunstância atenuante a confissão da arguida, sendo que o circunstancialismo do caso, permitia que este, nos termos do n.º 1 do art. 21.º do CPE, valorasse todos os requisitos que, embora não fossem suficientes para eximir a arguida de responsabilidade criminal, relevavam enquanto circunstâncias atenuantes. Ademais, não subscrevemos o entendimento de que, nos casos em que a mulher foi violentada pelo marido durante anos, o parentesco deva ser considerado como uma circunstância agravante. Em suma, posicionamo-nos no sentido de que o tribunal deveria ter considerado a pré-vitimação e os consequentes traumas psicológicos como fatores atenuantes e não ter considerado a relação de parentesco como fator agravante. Porquanto, ao abrigo do art. 66.º do CPE, o tribunal deveria ter atenuado e individualizado a pena da arguida, atendendo ao contexto particular do caso, o que não fez.

### **2.3) Estados Unidos da América**

Cumpre-nos, desde já, começar por referir que a par da Constituição dos EUA, cada um dos cinquenta estados tem a sua própria constituição estadual, estrutura governamental, legislação e poder judicial. Porquanto, para efeitos do presente estudo e,

pelos seus desencontros jurídicos, assinalamos dois estados como amostra, a saber: Califórnia e Nova Iorque.

Pese embora, as Diretrizes Federais de Condenação (*The ‘Guidelines’*) devem ser o ponto de partida e a referência inicial para a condenação<sup>119</sup>, o que é certo é que estas têm natureza “consultiva”. Pelo que, os juízes federais estão autorizados a exercer um amplo poder discricionário nas fontes e tipos de provas utilizadas para determinar o tipo e a extensão da pena a ser imposta dentro dos limites fixados por lei, especialmente, naquilo que concerne com a informação mais completa possível sobre a vida e as características do arguido<sup>120</sup>.

Por fim, antes de prosseguirmos, cumpre ainda notar a relevância do testemunho pericial, sendo que a sua admissibilidade, no âmbito da BWS, é regida pela Regra Federal de Prova 401<sup>121</sup> que dispõe que a prova é relevante se o facto tem consequência na determinação da ação e pela Regra Federal de Prova 403<sup>122</sup> que, por sua vez, estabelece que o tribunal pode excluir provas relevantes se o seu valor probatório for substancialmente compensado pelo perigo de induzir o júri em erro, atrasar o processo e perda de tempo.

### 2.3.1. Califórnia

A lei do Estado da Califórnia dispõe que as provas de violência doméstica, são relevantes no âmbito da alegação de legítima defesa, seja esta perfeita – justifica por completo a acusação de homicídio – ou imperfeita – pode resultar na condenação por homicídio voluntário<sup>123</sup>. Sendo que, para se alegar a legítima defesa perfeita, o indivíduo deve acreditar real e razoavelmente na necessidade de se defender do perigo iminente de morte ou de lesões corporais graves. Ao passo que, na legítima defesa imperfeita o indivíduo age sob a crença real, mas irracional, de que se encontrava em perigo iminente de morte ou lesões corporais graves.

---

<sup>119</sup> *Pepper v. United States*, 131 S. Ct. 1229, 1233 (2011).

<sup>120</sup> *Cfr.* 18 USC § 3661, que prevê que “nenhuma limitação será colocada nas informações que um tribunal pode considerar”. A tradução é da nossa responsabilidade.

<sup>121</sup> *Federal Rule of Evidence* 401. A tradução é da nossa responsabilidade.

<sup>122</sup> *Federal Rule of Evidence* 403. A tradução é da nossa responsabilidade.

<sup>123</sup> Linklaters LLP – “Women who kill in response to domestic violence: How do criminal justice systems respond?”, *Penal Reform International*, 2016, p. 78. [https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2016/04/Women\\_who\\_kill\\_in\\_response\\_to\\_domestic\\_violence\\_Full\\_report.pdf](https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2016/04/Women_who_kill_in_response_to_domestic_violence_Full_report.pdf). consult. em 20/Jan/2023.

Porquanto, tal como disposto no CEC § 1107 (a), o testemunho de um perito é permitido, desde que se concretizem provas de violência doméstica independentes deste testemunho<sup>124</sup>. Contudo, importa notar que, independentemente do CEC permitir a introdução deste tipo de provas, as CRC dispõem que a arguida pode, em todas as fases do julgamento, apresentar provas que sustentem fatores mitigantes<sup>125</sup>.

### **2.3.1.1. Caso People v. Humphrey<sup>126</sup>**

No dia 28 de março de 1992, Evelyn Humphrey disparou contra o seu marido Albert Hampton e matou-o. O primeiro a chegar ao local foi o agente de autoridade Reagan, sendo que após a arguida aperceber-se da sua chegada, saiu da casa, com as mãos levantadas e confessou o crime.

Quando a arguida chegou à esquadra contou que, no dia anterior, Albert estava alcoolizado e agrediu-a várias vezes. Ademais, ameaçou-a de morte e chegou a disparar contra Evelyn, mas a bala atravessou a janela e atingiu uma árvore. No dia seguinte, o marido ameaçou-a novamente dizendo que desta vez não ia falhar. Pelo que, quando a arguida teve a oportunidade de pegar na arma, apontou-a ao marido e acreditando que ele lhe iria tirar a arma, disparou-a e logo aguardou que a polícia chegasse.

A arguida alegou que agiu em legítima defesa, sustentando-se, essencialmente, no depoimento pericial. Parece-nos aqui pertinente expor as conclusões do Dr. Bowker, enquanto perito no caso em apreço. O testemunho do mesmo contendeu com o relato e descrição do relacionamento da arguida com o marido, evidenciando-se a presença de violência e dependência emocional. Evelyn admitiu ao Dr. Bowker que, apesar de ter tido chances para fugir, nunca teve coragem para o fazer, porque sabia que o marido acabaria por a encontrar. À luz do ante exposto, o Dr. Bowker testemunhou que a arguida sofria de BWS no padrão mais extremo, enfatizando ainda que as três relações passadas da mesma foram também com homens abusivos e significativamente mais velhos que ela.

Destarte, o tribunal instruiu o júri sobre homicídio em segundo grau, homicídio voluntário e legítima defesa. Em relação a esta o tribunal ainda pontificou que, as provas de BWS trazidas para a colação não podiam ser consideradas na análise do requisito

---

<sup>124</sup> CEC § 1107 (b).

<sup>125</sup> CRC § 4.420 (d) “(...) o juiz que condena pode considerar circunstâncias agravantes ou atenuantes, e qualquer outro factor razoavelmente relacionado com a decisão da sentença.”. A tradução é da nossa responsabilidade.

<sup>126</sup> People v. Humphrey, 13 Cal. 4th 1073, 1089 (1996).

objetivo da razoabilidade para a legítima defesa perfeita, mas apenas relevavam para determinar se a arguida acreditava realmente que a atitude tomada era necessária para se defender do perigo iminente de morte ou de lesões corporais graves. Isto resultou, na condenação de Evelyn, a oito anos de prisão por homicídio voluntário com uso de arma de fogo.

Comprendemos que os maus tratos continuados aumentam a credibilidade das ameaças, contudo, seguimos de perto a decisão do tribunal, uma vez que aqui não se verifica o requisito objetivo da razoabilidade que se exige na legítima defesa perfeita. Porquanto, a condenação da arguida do crime de homicídio voluntário não descarta todo o circunstancialismo do caso, dado que este ilícito penal prevê exatamente as situações em que o agente agiu sob circunstâncias que fariam com que uma pessoa razoável ficasse mentalmente perturbada a ponto de não conseguir controlar razoavelmente as suas emoções.

### **2.3.2. Nova Iorque**

Em consonância com o Estado anterior, também na lei do Estado de Nova Iorque um histórico de violência doméstica não é por si só uma defesa, não obstante, as provas de BWS têm sido relevantes para sustentar a legítima defesa<sup>127</sup>. Os tribunais de Nova Iorque concretizam e identificam a BWS através de uma série de características comuns às pessoas que foram vítimas de violência doméstica, como o medo, sugestibilidade, isolamento, culpa e dependência emocional<sup>128</sup>. A BWS é considerada uma subcategoria de PTSD, porquanto, não sustenta uma eventual alegação de insanidade por parte da arguida. Não obstante, os tribunais fazem uma interpretação extensiva do conceito de “doença mental ou defeito” contido na CPL § 250.10 e incluem neste conceito qualquer síndrome de trauma.

Outrossim, a arguida que pretenda apresentar provas de BWS deve fazer uma notificação escrita neste sentido, no prazo de trinta dias após se declarar inocente, nos termos da CPL § 250.10 (2). Nesta sequência, o Procurador poderá requerer ao tribunal, mediante notificação à arguida, uma ordem para que esta realize um exame psiquiátrico ou psicológico, conforme a CPL § 250.10 (3).

---

<sup>127</sup> § 35.15 da NYPL.

<sup>128</sup> *People v. Seeley*, 720 N.Y.S. 2d 315, 318 (N.Y. Sup. Ct. 2000).

Importa aqui ter presente que, ao abrigo do § 60.12 da NYPL, quando o tribunal condena uma pessoa por um crime violento que seja, nos termos da lei, objeto de uma pena de prisão por tempo determinado pode, em vez disso, condenar numa pena de prisão por tempo indeterminado, quando (i) o réu foi vítima de abuso físico, sexual ou psicológico por parte da vítima; (ii) tal abuso foi um fator que levou o réu a cometer tal crime; e (iii) a vítima do crime era um membro da família ou agregado familiar do arguido. Sendo que, uma pena de prisão indeterminada subsume-se a um intervalo de anos, em que o prazo mínimo é atribuído pelo tribunal, mas a data do término da pena de prisão será determinada pelo Conselho Estadual de Liberdade Condicional, em análise futura do caso.

### **2.3.2.1. Caso Sheehan v. Powers<sup>129</sup>**

À data de 18 de fevereiro de 2008, após anos a ser vítima de violência doméstica, Barbara Sheehan matou o seu marido, Raymond Sheehan, um ex-polícia da NYPD. Nesse mesmo dia, Raymond apontou a sua arma à cabeça da arguida e arrastou-a para fora de casa. Barbara alegou que, por todo o historial da sua relação, acreditou veemente que ele iria matá-la e, por conseguinte, foi até ao quarto, pegou num revólver que tinha guardado e disparou cinco vezes contra o marido. Todavia, depois de ter sido baleado, Raymond continuou a ameaçar a arguida e tentou pegar na sua arma (glock), mas Barbara conseguiu alcançá-la primeiro e voltou a disparar seis vezes sobre ele. Com efeito, em 12 de maio de 2008, a arguida foi acusada de homicídio em segundo grau e, ainda foi alvo de duas acusações por posse ilegal de arma em segundo grau.

Em 24 de junho de 2008, a arguida apresentou uma notificação, nos termos da CPL § 250.10, almejando incluir provas de PTSD. Nos dias 27 de outubro de 2008 e 1 de junho do ano seguinte, apresentou duas notificações suplementares com o intuito de afirmar que também essas provas, nomeadamente, o testemunho da Dra. Dawn Hudges, psicóloga que examinou a arguida um mês após o incidente, incluíam evidências de BWS.

Neste seguimento, o MP apresentou petição para fixar as condições do exame da arguida, agendado para 28 de julho de 2009. A Dra. Kathy Yates, iniciou o exame de

---

<sup>129</sup> Sheehan v. Powers, 14 CV 2898 (DLI) (CLP) (E.D.N.Y. Oct. 17, 2017).

Barbara que se perdurou por várias horas, mas acabou por não ser concluído devido às constantes interrupções do advogado da arguida, *e.g.* exigindo que a Dra. Yates colocasse questões sobre como ela se estava a sentir. Com efeito, a continuação do exame ficou agendada para dia 18 de setembro de 2009, ao qual a arguida não compareceu.

Porquanto, como não houve um aviso de que a arguida não compareceria ao exame ou até mesmo um pedido de remarcação para outra data, o tribunal considerou que Barbara, deliberadamente, se recusou a cooperar no exame psiquiátrico e, por este motivo, conforme a CPL § 250.10 (5), o tribunal pode impedir a apresentação do depoimento de peritos. E assim o fez.

No julgamento, além de outras testemunhas, os filhos do casal, amigos da arguida, bem como uma ex-colega de trabalho, confirmaram os longos anos de maus tratos físicos e verbais que a arguida sofreu nas mãos do marido. Também Barbara testemunhou e, a título de exemplo, enfatizou uma situação que ocorreu em 1994, em que foi de tal forma agredida por Raymond que o seu tímpano ficou perfurado e este ainda lhe disse que se ela se atrevesse a pedir ajuda, ninguém se iria acreditar por ele ser polícia e, nesse mesmo dia, ameaçou que a matava e sabia como fazer parecer que foi um acidente. Ademais, Barbara relatou outro dos muitos episódios dos maus tratos que sofreu, alegando que quando Raymond não gostava da comida que ela tinha cozinhado, cuspiu-lhe na cara e atirava a comida a ferver para cima dela.

Posto isto, à data de 6 de outubro de 2011, a arguida foi absolvida do crime de homicídio em segundo grau e de porte de arma de segundo grau, em relação ao revólver, mas considerada culpada no crime de posse ilegal de arma em segundo grau, no que diz respeito à glock. Assim, foi condenada a cinco anos de prisão e dois anos e meio de supervisão pós-libertação.

Não acompanhamos a decisão do tribunal, uma vez que a percepção da ameaça não foi extinta pelos primeiros tiros que a arguida disparou contra o marido, dado que, imediatamente após ela ter disparado, ele ainda tentou pegar na sua arma e, por isso, é normal que ela continuasse a acreditar que ele podia matá-la. Não nos parece correto que o tribunal tenha privado a arguida de trazer à colação o testemunho da perita, uma vez que este seria relevante para o júri concluir que a arguida usou a arma em legítima defesa, absolvendo-a também do crime de posse ilegal de arma em segundo grau, referente à glock.

## Conclusão

Como tivemos oportunidade de ver, a violência doméstica é um flagelo social que atravessa quaisquer barreiras e, por conseguinte, também as situações em que a vítima se convola em agressor. Urgia-nos discutir os obstáculos que se colocam à mulher que permanece numa relação violenta e que adota uma postura de letargia e passividade, nomeadamente, pelo medo da reação do agressor, dependência económica, ausência de apoio institucional, filhos em comum, ou até mesmo dependência emocional, consequente da manipulação, que a coíbe de terminar a relação.

Logo nos primeiros parágrafos desta dissertação foi feita uma abordagem da figura da legítima defesa (art. 32.º do CP), ficando assente que uma defesa que se queira por legítima, tem necessariamente que ter por objeto uma agressão ilícita e atual e a ação de defesa deve-se pautar pelo meio idóneo, adequado e menos gravoso para o agressor. Não olvidando os obstáculos referidos *supra*, não sufragamos que todas as situações de vitimação precedente devam ser justificadas, pois ao incluirmos neste preceito legal situações que não se subsumem a verdadeiras ações em legítima defesa, cairíamos num direito penal das intenções. Ao admitirmos a viabilidade da legítima defesa “preventiva” estamos, inerentemente, a preterir o pressuposto da atualidade da agressão, o que é inaceitável num estado de direito que se caracteriza pela certeza e segurança jurídica.

Todavia, todo este contexto prévio de violência e as consequentes “mazelas” psicológicas e emocionais para a mulher, ora homicida, não são desacreditadas pelo nosso legislador. Destarte, é no art. 133.º do CP que este tipifica o homicídio privilegiado, por considerar que se o agente agiu dominado por determinados estados de afeto e se o julgador verificar a inexigibilidade de comportamento diferente à luz do critério do “homem fiel ao direito”, a culpa do agente é sensivelmente diminuída. Assim, nos casos em que a mulher, por desespero ou compreensível emoção violenta, mata o companheiro agressor, o enquadramento do ato criminoso deve ser justamente ponderado, não enveredando o julgador irrefletidamente pelo homicídio, quer nas suas previsões fundamentais, quer qualificadas, descurando a situação particular da vítima de maus tratos que se convola em homicida.

Finalmente, perpassámos a análise de casos de diferentes ordenamentos jurídicos em vista de perceber o relevo e o impacto que um histórico de violência doméstica pode ter enquanto fator excludente ou atenuante da responsabilidade penal por homicídio. Apesar dos casos de sucesso em que as mulheres lançaram mão de diferentes defesas por

trazerem à colação provas de pré-vitimação, a verdade é que a ‘regra’, como constatamos nos casos expostos, não é a absolvição do crime ou a diminuição da censura do ato criminoso por se verificarem circunstâncias atenuantes, mas antes a resistência dos tribunais em considerar todo o circunstancialismo destas situações e, conseqüentemente, condenarem as mulheres no crime de homicídio.

Em jeito de conclusão, pese embora alivia-nos saber que o nosso legislador, nos artigos 32.º e 133.º, ambos do CP, não desmereceu a angústia, medo e desespero, daquelas que não vêm mais nenhuma saída para extinguir o terror que as assombra, não deixamos de sublinhar a imprevisibilidade e incerteza do enquadramento legal para estes casos, que se espelha na desigualdade de soluções, nomeadamente, no que ao homicídio privilegiado diz respeito.

## Referências Bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. (2022) – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.<sup>a</sup> ed. Atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora.
- ALMEIDA, Carlota Pizarro (2013) – ‘‘Acumulação e catástrofe’’, in *Emoções e crime: filosofia, ciência, arte e direito. s.l.*: Edições Almedina.
- BELEZA, Teresa – ‘‘Legítima defesa e género feminino: paradoxos da feminist jurisprudence’’, *Jornadas de Homenagem ao Professor Doutor Cavaleiro de Ferreira. Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa: Tipografia Guerra (1995), pp. 292-298.
- ., ‘‘Legítima defesa e género feminino: Paradoxos da ‘‘Feminist Jurisprudence’’?’’, Março de 1991.  
<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%20e%20Genero%20Feminino.pdf>, consult. em 20/Jul/2023.
- BRITO, Teresa Quintela de. – ‘‘Homicídio privilegiado: algumas notas’’, *Liber Discipulorum para Figueiredo Dias*, ANDRADE, Costa e outros (org.), Coimbra: Coimbra Editora (2003), p. 911.
- CARVALHO, Américo Taipa (1995) – *A legítima defesa: da fundamentação teórico normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática*, Coimbra: Coimbra Editora.
- ., (2014) – *Direito Penal: Parte Geral: Questões Fundamentais- Teoria Geral do Crime*, 2.<sup>a</sup> ed., Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora.
- ., (2004) – *Direito Penal. Parte Geral. Vol. II, Teoria Geral do Crime*. Porto: Publicações Universidade Católica.

- DIAS, Isabel (2018) – *Violência Doméstica e de Género: Uma Abordagem Multidisciplinar*. Lisboa: Pactor – Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação.
- DIAS, Jorge Figueiredo – ‘‘Anotação ao artigo 131.º’’, *Comentário Conimbricense ao Código Penal: Parte Especial - Tomo I*, Coimbra: Coimbra Editora (1999).
- ., (2019) – *Direito Penal: Parte Geral - Tomo I - Questões fundamentais: a doutrina geral do crime*, 3.ª ed., s.l.: GESTLEGAL.
- DIAS, Jorge Figueiredo e Nuno BRANDÃO – ‘‘Anotação ao artigo 133.º’’, *Comentário Conimbricense ao Código Penal: Parte Especial - Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora (2012), pp. 81 e ss.
- DOBASH, R. Emerson e Russell P. DOBASH (2003) – *Women, Violence and Social Change*. Routledge: Universidade de Michigan.
- DOWNES, Donald A., e James Fisher – *Battered woman syndrome: tool of justice or false hope in self-defense cases? apud* Donileen R. Loseke, Richard J. Gelles e Mary M. Cavanaugh (2005) – *Current controversies on family violence*, 2.ª ed., California: Sage Publications, pp. 241-255.
- FAIGMAN, David L. – ‘‘The Battered Woman Syndrome and Self Defense: A Legal and Empirical Dissent’’, *Virginia Law Review*, Vol. 72, nº 03 (1986), pp. 641-647.
- FERREIRA, Amadeu (2004) – *Homicídio Privilegiado*. 4.ª Reimpressão, Coimbra: Livraria Almedina.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. (2010) – *Lições de Direito Penal, I, A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982*. Reimpressão da 4.ª ed. de 1992, Lisboa: Verbo.
- FERREIRA, Maria Elisabete (2005) – *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*. s.l.: Almedina Editora.

FERREIRA, Sílvia Cascão (2015) – ‘*Homicídio do Pai Tirano*’: *considerações jurídicas-penais*, Dissertação de Mestrado em Direito Criminal. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica.

GONÇALVES, Manuel Maia – ‘Anotação ao artigo 32.º’, *Código Penal Português: Anotado e Comentado*. 18.ª ed., Lisboa: Almedina Editora (2007), p. 167.

Linklaters LLP, ‘Women who kill in response to domestic violence: How do criminal justice systems respond?’, *Penal Reform International*, 2016. [https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2016/04/Women\\_who\\_kill\\_in\\_response\\_to\\_domestic\\_violence\\_Full\\_report.pdf](https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2016/04/Women_who_kill_in_response_to_domestic_violence_Full_report.pdf), consult. em 20/Jan/2024.

MOREIRA, Sara Leitão – ‘O Juiz e os Limites à Valoração da Prova Penal – Breves considerações’, in *As Novas Fronteiras do Direito no Deabar do Século XXI: Estudos em Homenagem aos Professores Doutores A. Pires de Carvalho e Manuel Fernandes Costa*. Lisboa: Rei dos Livros (2012), pp. 363-386.

—., ‘A violência doméstica - Fecha-se uma porta, trancam-se duas janelas?’, *s.d.* [https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.3.4\\_Sara\\_Filipa\\_Leitao\\_de\\_Maia\\_Moreira.pdf](https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.3.4_Sara_Filipa_Leitao_de_Maia_Moreira.pdf), consult. em 10/Jan/2024.

NEVES, João Curado – ‘Homicídio Privilegiado na doutrina e na jurisprudência do STJ’, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, Fasc. 2.º, Coimbra: Coimbra Editora (2001), pp. 194-199.

—., ‘O Homicídio Privilegiado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça’, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora (2001), pp. 194-197.

NUCCI, Guilherme de Souza (2017) – *Código Penal Comentado*. 17.ª ed., Rio de Janeiro: Forense.

PALMA, Fernanda – ‘‘Legítima Defesa’’, *Enciclopédia da Sociedade e do Estado*, 2.<sup>a</sup> ed., Vol. III, Lisboa: Verbo (1999), pp. 1034 a 1051.

PALMA, Fernanda, Carlota PIZARRO DE ALMEIDA e José Manuel VIALANÇA, ‘‘Legítima defesa’’, *Casos e Materiais de Direito Penal*, 3.<sup>a</sup> ed., s.l.: Almedina Editora (2009), pp. 163-169.

PINTO, Costa (1998) – ‘‘Crime de homicídio privilegiado – Acórdão da Relação de Évora de 4 de fevereiro de 1997’’, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora.

Relatório de Homicídios em Contexto de Violência Doméstica, 2023.

[https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/hcvd\\_2023\\_-\\_analise\\_de\\_indicadores.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/hcvd_2023_-_analise_de_indicadores.pdf), consult. em 13/Mar/2024.

ROXIN, Claus (2001) – *Derecho Penal. P.G.I.* Trad. Diego-Manuel Luzón Peña et. al. Madrid: Civitas.

SANTOS, Manuel Simas e Manuel LEAL-HENRIQUES (2011) – *Noções de Direito Penal*. 4.<sup>a</sup> ed., s.l.: Rei dos Livros Editora.

SCHNEIDER, Elizabeth – ‘‘Particularity and Generality: Challenges of Feminist Theory and Practice in Work on Woman Abuse’’, *New York University Law Review*, Vol. 67, Rev. 520 (1992), p. 561.  
<https://brooklynworks.brooklaw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1360&context=faculty>. consult. em 23/Fev/2024.

SELIGMAN, Martin E., Steven F. MAIER e James H. GEER – ‘‘Alleviation of learned helplessness in the dog’’, *Journal of Abnormal Psychology*, 73 (3, Pt.1), (1968), pp. 256–262.

SERRA, Teresa – ‘‘Homicídios em série’’, *Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal, Alterações ao sistema sancionatório e parte especial*, Vol. II, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários (1998), p. 160.

- ., (2000) – *Homicídio qualificado: tipo de culpa e medida da pena. Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132º do Código Pena*. 3.<sup>a</sup> reimp., Coimbra: Almedina.
- SILVA, Fernando (2017) – *Direito Penal Especial, os crimes contra as pessoas*. 4.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Quid Juris.
- SILVA, Germano Marques da Silva (1998) – *Direito Penal Português: Parte Geral II: Teoria do Crime*. Lisboa: Editorial VERBO.
- ., (2012) – *Direito Penal Português, Teoria do Crime*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- SOUSA E BRITO, José de. (2008) – “Um caso de Homicídio Privilegiado”, in *Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFD.
- STRATENWERTH, Günter (1982) – *Derecho Penal Parte General I – El hecho punible*, trad. Gladys Romero. Madrid: Edersa.
- VERGARA, Pedro (1949) – *Da legítima defesa subjetiva*. 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional.
- WALKER, Lenore – “Battered Women Syndrome and Self-Defense”, *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, Vol. 6, Art. 3 (1992), pp. 321-327. <https://scholarship.law.nd.edu/ndjlepp/vol6/iss2/3>, consult. em 26/Fev/2024.
- ., (1993) – *The battered woman syndrome is a psychological consequence of abuse*. apud GELLES, Richard J. e Donileen R. LOSEKE – *Current controversies on family violence*. Newbury Park, Califórnia: Sage Publications.

## Jurisprudência

Jurisprudência consultada em [www.stj.pt](http://www.stj.pt) e [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/04/1994, Processo n.º 46.045.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/01/1998, Processo n.º 97P1189.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01/03/2006, Processo n.º 05P3789.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01/03/2006, Processo n.º 05P3789.
- Acórdão do Supremo Tribunal De Justiça 03/10/2007, Processo n.º 07P2791.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/06/2008, Processo n.º 08P1782.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/04/2009, Processo n.º 303.06.0GEVFX.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/07/2010, Processo n.º 408/08.3PRLSB.L2.S1.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/04/2018, Processo n.º 1603/14.1JAPRT.G1.S1.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/02/2021, Processo n.º 528/19.9PCSTB.E1.S1.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/11/2022, Processo n.º 39/13.6JABRG.G2.S1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 1977.
- Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 11/12/2013, Processo n.º 154/05.0GARSD.P1.

Jurisprudência consultada em Boletim do Ministério da Justiça:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 038584, *in* BMJ n.º 361, dezembro de 1986, pp. 283-295.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16/01/1985, *in* BMJ n.º 343, pp. 189-193.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/04/1989, *in* BMJ n.º 386, p. 222.

Jurisprudência do Brasil consultada em <https://www.jusbrasil.com.br/>:

- Processo n.º 000XXXX-67.2012.8.24.0072 do TJSC.

Jurisprudência de Espanha consultada em [https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2016/04/Women\\_who\\_kill\\_in\\_response\\_to\\_domestic\\_violence\\_Full\\_report.pdf](https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2016/04/Women_who_kill_in_response_to_domestic_violence_Full_report.pdf):

- Acórdão do Supremo Tribunal, Segunda Secção de 04/02/1983.
- Acórdão do Supremo Tribunal de 11/10/2011.

Jurisprudência dos EUA consultada em <https://casetext.com/>:

- *People v. Humphrey*, 13 Cal. 4th 1073, 1089 (1996).

- Sheehan v. Powers, 14 CV 2898 (DLI) (CLP) (E.D.N.Y. Oct. 17, 2017).